



PROJETO DE LEI Nº 504/25

Altera as leis que menciona e dá outras providências.

Art. 1º – O art. 21 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O candidato aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo que estiver comprovadamente em gozo das licenças por motivo de gestação, paternidade ou adoção tomará posse nos termos do art. 20 desta lei, com entrada em exercício na mesma data e afastamento imediato para gozo dos dias de licença remanescentes.

Parágrafo único – No caso de licenças para tratamento de saúde, a posse ocorrerá nos termos do art. 20, desde que atendida a exigência do inciso III do art. 7º.”.

Art. 2º – O parágrafo único do art. 125 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 – (...)

Parágrafo único – O percentual do adicional previsto no *caput* será definido em lei.”.

Art. 3º – O parágrafo único do art. 126 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – (...)

Parágrafo único – O percentual do adicional previsto no *caput* será definido em lei e observará a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio ou mínimo.”.

Art. 4º – O inciso XII e o *caput* do parágrafo único do art. 135 da Lei nº 7.169, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, serão considerados como efetivo exercício:

(...)

XII – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral;”.

Art. 5º – A Seção IV do Capítulo II do Título VIII da Lei nº 7.169, de 1996, passa



a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII-A e respectivos arts. 137-A a 137-G:

“Subseção VII-A

Das Férias

Art. 137-A – O servidor terá direito a férias regulamentares anuais de 25 (vinte e cinco) dias úteis.

§ 1º – As primeiras férias regulamentares serão adquiridas e poderão ser usufruídas após completados 11 (onze) meses de efetivo exercício.

§ 2º – Após o disposto no § 1º, a aquisição do direito a férias regulamentares ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º – Para os fins deste artigo, consideram-se dias úteis aqueles que não recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 4º – Ao servidor que exerça atividade diretamente relacionada à operação de equipamentos de raio-X ou ao manuseio de substâncias radioativas é assegurado o gozo de férias de 20 (vinte) dias consecutivos a cada semestre de exercício, não acumuláveis e obrigatórias, conforme disposto na Lei nº 2.578, de 30 de março de 1976.

Art. 137-B – O gozo das férias poderá ser parcelado em até 3 (três) períodos, mediante requerimento do servidor, conveniência da Administração e anuência da chefia imediata.

Art. 137-C – O servidor promovido, removido ou transferido, quando em gozo de férias regulamentares, não estará obrigado a apresentar-se antes do término do respectivo período.

Art. 137-D – É vedada a compensação de faltas injustificadas ou ausências ao serviço mediante desconto no período de férias.

Parágrafo único – Não se aplica a vedação do *caput* às ausências decorrentes de participação em movimento grevista ou paralisação, desde que a compensação esteja prevista em acordo formal celebrado entre a entidade sindical representativa e a Administração.

Art. 137-E – O servidor perceberá, por ocasião das férias regulamentares, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração mensal, pago em parcela única no primeiro período de férias usufruído no exercício.

Parágrafo único – Mediante solicitação, poderá ser antecipado ao servidor o valor correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) de sua remuneração líquida relativa ao mês de gozo das férias.

Art. 137-F – As férias regulamentares dos servidores ocupantes dos cargos de



Professor Municipal, Professor para a Educação Infantil e Pedagogo, em exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação, serão concedidas de forma coletiva, conforme calendário escolar anual e cronograma da Secretaria Municipal de Educação – SMED –, preferencialmente nos meses de janeiro e julho.

§ 1º – Aplicam-se às férias coletivas as mesmas definições de dias úteis estabelecidas no § 3º do art. 137-A, desta Lei.

§ 2º – A concessão de férias coletivas não está condicionada a tempo mínimo de efetivo exercício.

§ 3º – O servidor admitido após o término das férias coletivas do mês de janeiro fará jus ao gozo do primeiro período de férias coletivas no mês de julho do mesmo ano, conforme cronograma da SMED.

§ 4º – O servidor admitido após o término das férias coletivas do mês de julho fará jus ao primeiro período de férias coletivas em janeiro do ano subsequente, conforme cronograma da SMED.

Art. 137-G – É vedada a conversão em pecúnia das férias regulamentares, bem como das folgas compensativas eventualmente concedidas pela Administração.”.

Art. 6º – O § 1º do art. 140 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 – (...)

§ 1º – O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VII, VIII e IX deste artigo.”.

Art. 7º – O inciso XII e o *caput* do § 4º e o § 5º do art. 159 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 – (...)

§ 4º – Para fins do disposto no *caput*, serão considerados como efetivo exercício:
(...)

XII – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral;

(...)

§ 5º – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada poderá fazer jus à conversão em espécie a que se refere o § 2º, que terá como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens



de caráter permanente do cargo efetivo.”.

Art. 8º – O inciso III do § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

§ 2º – (...)

III – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes;”.

Art. 9º – O art. 9º da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 6 (seis) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;

V – um nível, pela conclusão do ensino fundamental, e um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja até a 4ª série do ensino fundamental;

VI – um nível, pela conclusão de curso superior sequencial ou equivalente, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja o médio.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 5 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput*.

§ 2º – A ascensão ao nível 6 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, *stricto sensu* ou graduação complementar.

§ 3º – O servidor ocupante do cargo de Professor Municipal ou Professor para a Educação Infantil, além dos níveis previstos no *caput*, fará jus a 1 (um) nível adicional pela



conclusão de curso ofertado pelo Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – Cape –, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas) e concluídos a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 4º – Para fins do § 3º, a Administração deverá garantir a disponibilidade de vagas a todos os servidores ocupantes dos cargos de Professor Municipal e Professor para a Educação Infantil.

§ 5º – Serão admitidos cursos de especialização realizados em outras instituições, desde que tenham sido iniciados em até 2 (dois) anos anteriores ao início de período de ausência de curso ou insuficiência de vagas, nos termos dos §§ 3º e 4º, e atendam aos critérios estabelecidos para a aceitação de cursos dessa natureza.”.

Art. 10 – O Anexo I da Lei nº 7.235, de 1996, passa a vigorar conforme Anexo I desta lei.

Art. 11 – O art. 4º da Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 4º – (...)

§ 6º – Os cargos de Agente Fazendário, Analista Fazendário, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Técnico Fazendário de Nível Médio e Tesoureiro passam a ter 16 (dezesseis) níveis na Tabela de Vencimentos.”.

Art. 12 – O art. 10 da Lei nº 7.645, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do



caput.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 13 – Os Anexos III e IV da Lei nº 7.645, de 1999, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 14 – O § 1º do art. 3º da Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – Os cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 16 (dezesesseis) níveis na tabela de vencimentos.”.

Art. 15 – O art. 6º da Lei nº 7.971, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.



Art. 16 – Os Anexos III, IV e VII da Lei nº 7.971, de 2000, passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 17 – O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 2º – Os cargos de Auditor de Controle Interno e de Educador Social terão 16 (dezesseis) níveis na tabela de vencimentos.”.

Art. 18 – O art. 8º da Lei nº 8.690, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 19 – O Anexo III da Lei nº 8.690, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 20 – O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redaçãoº:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – Os cargos de Fiscal Sanitário Municipal e de Fiscal Sanitário Municipal de



Nível Superior terão 20 (vinte) níveis na tabela de vencimentos.”.

Art. 21 – Os §§ 1º e 4º, os incisos e o *caput* do art. 8º da Lei nº 8.788, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.

(...)

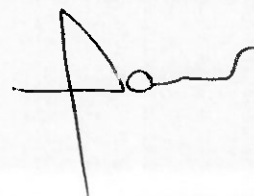
§ 4º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 22 – O Anexo III da Lei nº 8.788, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 23 – Os servidores ativos na data de entrada em vigor desta lei, ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e admitidos antes de 1º de janeiro de 2022, terão progressão em dois níveis acima do nível atualmente ocupado na tabela de vencimentos, constante do Anexo III da Lei nº 8.788, de 2004.

Art. 24 – O § 1º e o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As tabelas de vencimentos-base dos cargos públicos e as tabelas de salários-base dos empregos públicos que compõem este plano carreira são as constantes do Anexo IV desta lei.





§ 1º – Os cargos e empregos públicos efetivos que compõem este plano carreira terão 16 (dezesseis) níveis nas tabelas de vencimentos-base e salários-base, com exceção da tabela referente ao cargo de Técnico de Nível Médio que terá 18 (dezoito) níveis.”.

Art. 25 – Os §§ 1º e 2º, os incisos e o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.154, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 8º e 9º:

“Art. 15 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – um nível, pela conclusão do ensino fundamental, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja até a 4ª série do ensino fundamental;

II – um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja o nível fundamental;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

IV – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC –, no limite de até dois níveis por cursos dessa natureza;

V – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VI – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

(...)

§ 8º – O servidor ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, além dos níveis de que trata o *caput*, fará jus a um 6º (sexto) nível adicional de progressão por escolaridade, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.



§ 9º – A concessão da progressão profissional por escolaridade do nível 5 para o nível 6, de que trata o § 5º, fica condicionada ao transcurso de prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da progressão correspondente ao nível 5, para a apresentação de novo título.”.

Art. 26 – O Anexo IV da Lei nº 9.154, de 2006, passa a vigorar conforme o Anexo VI desta Lei.

Art. 27 – O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – O cargo de Procurador Municipal terá 16 (dezesseis) níveis na tabela de vencimentos-base.”.

Art. 28 – O art. 8º da Lei nº 9.240, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 29 – O Anexo V da Lei nº 9.240, de 2006, a vigorar conforme o Anexo VII desta lei.



Art. 30 – O § 1º do art. 87 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao *caput* do referido artigo os incisos X e XI:

“Art. 87 – (...)

X – para concorrer a cargo eletivo;

XI – para desempenho de mandato classista.

§ 1º – O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VII, X e XI deste artigo.”.

Art. 31 – O art. 103 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V no § 2º e § 5º:

“Art. 103 – (...)

§ 2º – (...)

V – por deliberação da Administração, conforme critérios de conveniência e oportunidade, mediante lei que disponha sobre o quantitativo de dias passíveis de conversão.

(...)

§ 5º – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada poderá fazer jus à conversão em espécie a que se refere o § 2º, que terá como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do cargo efetivo.”.

Art. 32 – O inciso VI do § 1º do art. 115 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 – (...)

§ 1º – (...)

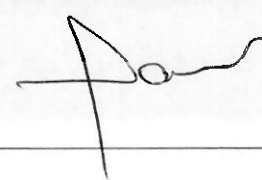
VI – licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;”.

Art. 33 – Nos termos do inciso V do § 2º do art. 103 da Lei nº 9.319, de 2007, a Administração poderá converter em espécie o equivalente a 30 (trinta) dias de licença por assiduidade, desde que adquiridas pelo servidor até 1º de maio de 2025, observados os critérios de prioridades estabelecidos em regulamento.

Art. 34 – O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – Os empregos públicos efetivos que compõem este plano carreira terão 16





(dezesseis) níveis nas tabelas de salários-base, com exceção da tabela referente ao cargo de Técnico de Nível Médio que terá 18 (dezoito) níveis.”.

Art. 35 – Os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.329, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo os §§ 5º e 6º:

“Art. 15 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – um nível, pela conclusão do ensino fundamental, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja até a 4ª série do ensino fundamental;

II – um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja o nível fundamental;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

IV – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

V – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VI – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

(...)

§ 5º – O servidor ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, além dos níveis de que trata o *caput*, fará jus a um 6º (sexto) nível de progressão por escolaridade adicional, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluídos a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º – A concessão da progressão profissional por escolaridade do nível 5 para o



nível 6, de que trata o § 5º, fica condicionada ao transcurso de prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da progressão correspondente ao nível 5, para a apresentação de novo título.”.

Art. 36 – A jornada semanal dos empregos públicos de Gari de Varrição, Gari de Serviços Complementares, Gari de Coleta, Auxiliar de Apoio Operacional, Auxiliar de Operação e Controle, Oficial de Serviços, Oficial de Manutenção, Operador de Máquinas Pesadas, Motorista, Fiscal de Limpeza Urbana e Agente de Operação e Controle de que trata a Lei nº 9.329, de 2007, passa a ser de 40h (quarenta horas), passando os itens I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV das atribuições específicas previstas no Anexo II da referida lei a vigorar nos termos do Anexo VIII desta lei.

Art. 37 – O Anexo III da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar conforme Anexo IX desta lei.

Art. 38 – O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – Os empregos públicos efetivos que compõem este plano carreira terão 16 (dezesesseis) níveis na tabela de salários-base, com exceção do emprego público de Assistente Técnico que terá 18 (dezoito) níveis.”.

Art. 39 – Os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.330, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 5º e 6º:

“Art. 15 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – um nível, pela conclusão do ensino fundamental, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja até a 4ª série do ensino fundamental;

II – um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor cujo nível de escolaridade do cargo seja o nível fundamental;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

IV – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;



V – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VI – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

(...)

§ 5º – O servidor do ocupante do cargo de Assistente Técnico, além dos níveis de que trata o *caput*, fará jus a um 6º nível adicional de progressão por escolaridade, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º – A concessão da progressão profissional por escolaridade do nível 5 para o nível 6, de que trata o § 5º, fica condicionada ao transcurso de prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da progressão correspondente ao nível 5, para a apresentação de novo título.”.

Art. 40 – A jornada semanal dos empregos públicos de Auxiliar de Apoio Operacional, Oficial de Serviços, Agente de Operações e Controle e Motorista de que trata a Lei nº 9.330, de 2007, passa a ser de 40h (quarenta horas), passando os itens I, II, VI e IX das atribuições específicas previstas no Anexo II da referida lei a vigorar nos termos do Anexo X desta lei.

Art. 41 – O Anexo III da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XI desta lei.

Art. 42 – Será devido o pagamento do abono por plantão em data especial de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, aos servidores ocupantes do cargo de Agente Sanitário em exercício dos cargos em comissão de Coordenador de Serviço de Controle de Zoonoses e Encarregado de Serviço de Controle de Zoonoses, bem como aos empregados públicos em exercício da função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo.

Parágrafo único – O valor do abono a ser pago aos agentes públicos mencionados



no *caput* terá como referência o valor praticado para o cargo ou emprego público de origem.

Art. 43 – O valor do plantão extra de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 2007, para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Serviços de Saúde e de Agente de Serviços de Saúde passa a vigorar conforme Anexo XII desta lei.

Art. 44 – O art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 10 – (...)”

§ 2º-A – Para os fins de caracterização dos casos de indisciplina de que trata o § 2º, será considerado o descumprimento das proibições e infrações previstas nos arts. 185 e 189 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.”

Art. 45 – O § 1º do art. 7º da Lei nº 9.985, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)”

§ 1º – Fará jus à BCMRI o servidor ou o empregado público referido nos incisos do *caput*, ainda que ocupante de cargo ou emprego público de provimento em comissão ou de função gratificada de recrutamento limitado.”

Art. 46 – O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

§ 1º – O cargo público efetivo de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental terá 20 (vinte) níveis nas tabelas dos Anexos II e III, sendo que o valor atribuído a cada nível corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.”

Art. 47 – O art. 8º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;



III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;

V – um nível, pela conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), limitado a apenas um nível de progressão por escolaridade pelo somatório de cursos dessa natureza.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a V do *caput*.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – Os cursos mencionados no inciso V do *caput* deste artigo devem atender os seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:

I – ser de interesse da administração pública municipal;

II – possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);

III – ser concluído após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).”.

Art. 48 – Os Anexos II e III da Lei nº 10.308, de 2011, passam a vigorar conforme Anexo XIII desta lei.

Art. 49 – Os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, ativos na data de entrada em vigor desta lei e admitidos antes de 1º de janeiro de 2022, terão progressão em dois níveis acima do nível atualmente ocupado nas tabelas constante dos Anexos II e III da Lei nº 10.308, de 2011.

Art. 50 – O § 1º do art. 9º da Lei nº 10.898, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – Fica instituída a Gratificação de Metas Jurídicas – GMJ –, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor inicial do vencimento-base ou salário-base do cargo, a ser paga aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado Público Autárquico mencionados no *caput*, desde que estejam em efetivo exercício, inclusive quando



nomeados para cargo em comissão ou função pública nos órgãos e entidades da administração municipal.”.

Art. 51 – Os §§ 3º a 5º do art. 6º da Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 7º:

“Art. 6º – (...)

§ 3º – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais e área de especialização, poderá ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes cursos:

I – curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas);

II – título de especialista conferido pela Associação Médica Brasileira – AMB – ou pelo Conselho Federal de Medicina – CFM;

III – título de residência credenciada pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Saúde;

IV – curso de certificação em área de atuação opcional, conforme definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, desde que em especialidades complementares;

V – curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VI – curso de doutorado, com tese aprovada;

VII – cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), limitado a apenas um nível de progressão por escolaridade pelo somatório de cursos dessa natureza.

§ 4º – Os cursos mencionados no inciso VII do § 3º deste artigo devem atender os seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:

I – ser de interesse da administração pública municipal;

II – possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);

III – observar intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).

§ 5º – Os cursos e títulos a que se refere o § 3º somente serão considerados para fins de progressão funcional se distintos daqueles já utilizados para a obtenção de progressão por escolaridade anterior.



(...)

§ 7º – Para fins do § 3º, deverá ser observado um intervalo mínimo de 3 (três) anos a partir da concessão de cada nível e o curso apresentado para progressão deverá ter sido concluído durante esse período.”.

Art. 52 – O § 1º do art. 90 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – (...)

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público da administração direta, autárquica ou fundacional, cuja jornada seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, passará a receber:

I – o vencimento atribuído ao seu cargo efetivo, no mesmo nível da carreira, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na hipótese de existir tabela para a referida jornada;

II – a gratificação de complementação de jornada, correspondente à proporcionalidade de 40 (quarenta) horas semanais, quando não existir a tabela.”.

Art. 53 – A Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A – O servidor ou empregado público efetivo que possua duplo vínculo, sendo um na administração direta ou indireta do Poder Executivo municipal e outro em distinto poder ou ente da federação, e que seja cedido para exercício de cargo de provimento em comissão a que se referem os incisos II, III e IV do *caput* do art. 76, receberá a remuneração correspondente aos cargos ou empregos públicos efetivos de origem, acrescida do valor relativo à GDE do cargo em comissão.

§ 1º – A GDE será vinculada ao cargo ou emprego público efetivo no Poder Executivo municipal.

§ 2º – A GDE não se incorporará à remuneração do servidor, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, observado, nesse último caso, o disposto no art. 78 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.”.

Art. 54 – O art. 93 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 93 – (...)

§ 6º – O servidor detentor de apenas 1 (um) vínculo nos cargos de provimento efetivo de Professor Municipal, de Professor para a Educação Infantil e de Pedagogo, em



exercício de cargo em comissão do grupo DSM no âmbito da Smed, poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da parcela de extensão de jornada instituída no § 1º do art. 4º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998, correspondente a 4h30min (quatro horas e trinta minutos), e do adicional em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio atribuído ao respectivo cargo em comissão.”.

Art. 55 – O quantitativo de vagas para a função pública de Gerente de Unidade de Saúde III, constante da tabela do item B do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passa a ser de 44 (quarenta e quatro), passando o total a ser de 293 (duzentos e noventa e três) vagas.

Art. 56 – O quantitativo de vagas constante da tabela do item F do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passa a ser de 152 (cento e cinquenta e duas) vagas para Gerente Adjunto de Unidade de Saúde I e de 29 (vinte e nove) vagas para Gerente Adjunto de Unidade de Saúde III, passando o total a ser de 221 (duzentos e vinte e uma) vagas.

Art. 57 – Fica acrescido 1 (um) nível na tabela de vencimentos dos cargos de Assistente Administrativo Educacional e de Bibliotecário Escolar, passando os Anexos I e II da Lei nº 11.132, de 18 de setembro de 2018, a vigorar conforme Anexo XIV desta lei.

Art. 58 – O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º e 4º:

“Art. 6º – (...)

§ 2º – As horas excedentes trabalhadas em domingos e feriados, a partir da implementação do ponto eletrônico na GCMBH, serão consideradas em dobro para fins de compensação de jornada.

§ 3º – Para fins do disposto no § 2º, constituem horas excedentes a serem contabilizadas em dobro, aquelas que extrapolarem à carga horária regular do servidor, e praticadas mediante prévia autorização da chefia.

§ 4º – Os dias trabalhados em ponto facultativo não serão considerados para fins do disposto no § 2º.”.

Art. 59 – O § 1º do art. 11 da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por progressão profissional por merecimento a evolução horizontal do servidor público para o nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na tabela de vencimentos-base constante do Anexo IV, que contém 16 (dezesesseis) níveis.”.



Art. 60 – O § 2º do art. 12 da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

§ 2º – A título da progressão profissional por merecimento, o servidor público somente poderá ascender a um nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, até o limite de 16 (dezesseis) níveis.”.

Art. 61 – O Capítulo III da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A e respectivo art. 12-A:

“Seção I-A

Da Progressão Profissional por Escolaridade

“Art. 12-A – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender 1 (um) nível na tabela de vencimentos-base, sendo esse o limite para a progressão por escolaridade, mediante a apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

I – ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;

II – estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

III – apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 62 – O inciso II do § 6º do art. 13 da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

§ 6º – (...)

II – o tempo de efetivo exercício no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, conforme o disposto no art. 115 da Lei nº 9.319, de 2007.”.

Art. 63 – O Anexo I da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar conforme Anexo XV desta lei.

Art. 64 – O Anexo IV da Lei nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019, a vigorar conforme Anexo XVI desta lei.



Art. 65 – Os servidores da carreira da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte – GCMBH –, promovidos em 8 de junho de 2021 ao posto hierárquico de Subinspetor por meio da Portaria Conjunta SMPOG/SMSP nº 001/2020, terão o interstício para fins de promoção ao posto hierárquico de Inspetor reduzido em 6 (seis) meses, devendo a referida promoção ocorrer em 8 de dezembro de 2025, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Parágrafo único – Os servidores participantes do processo seletivo interno mencionado no *caput*, promovidos ao posto de Subinspetor em data posterior a 8 de junho de 2021, terão a redução do interstício para promoção ao posto de Inspetor em 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua respectiva promoção, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Art. 66 – O art. 12 da Lei nº 11.205, de 5 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O Advogado Público Autárquico que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 67 – O § 2º do art. 15 da Lei nº 11.205, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)



§ 2º – O fundo será gerido pelo Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG.”.

Art. 68 – Fica acrescido 1 (um) nível na tabela de vencimentos do cargo de Advogado Público Autárquico, passando o Anexo I da Lei nº 11.205, de 2019, a vigorar conforme Anexo XVII desta lei.

Art. 69 – O art. 4º da Lei nº 11.225, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O cargo de Agente Executivo Governamental está estruturado em carreira permanente, de atuação transversal, e escalonado em classes, cada uma composta por 15 (quinze) níveis, conforme o Anexo III desta lei.”

Art. 70 – O inciso II do art. 6º da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

II – promoção:

- a) por escolaridade e tempo;
- b) por processo seletivo interno.”.

Art. 71 – O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 1º a 3º:

“Art. 10 – O servidor que comprovar a conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 6 (seis) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

(...)

§ 1º – Para a ascensão aos níveis de 1 a 4 de Progressão Profissional por Escolaridade, poderão ser observados os cursos elencados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – Para a ascensão aos níveis 5 e 6 de Progressão Profissional por Escolaridade o servidor deverá apresentar certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – A concessão da Progressão Profissional por Escolaridade, do nível 5 para o nível 6, fica condicionada ao decurso do prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da progressão ao nível 5.”.



Art. 72 – A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II
Da Promoção

Subseção I
Da Promoção Por Escolaridade e Tempo

Art. 12 – Para ser promovido, o servidor deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I – possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:

a) graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe de Agente Executivo Governamental Júnior;

b) pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, para a classe de Agente Executivo Governamental Pleno;

II – estar posicionado a partir do nível 4 (quatro) da classe antecedente na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III – encontrar-se em efetivo exercício;

IV – não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V – apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 6 (seis) níveis estipulado pelo art. 10.

§ 1º – Para fins do inciso I do *caput*, o curso apresentado deverá estar correlacionado com a área de atuação e as atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º – O posicionamento em virtude da promoção se dará conforme o título apresentado, assim considerado:

I – curso de pós-graduação *lato sensu*: o servidor será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;



II – curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o servidor será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

§ 3º – O servidor deverá permanecer na classe por um período mínimo de 3 (três) anos antes de solicitar nova promoção.

Subseção II

Da Promoção Por Processo Seletivo Interno

Art. 12-A – O servidor poderá ser promovido à classe de Agente Executivo Governamental Sênior mediante aprovação em processo seletivo interno de provas e títulos e mediante participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, conforme dispuser o regulamento, observado o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar posicionado na classe de Agente Executivo Governamental Pleno por, no mínimo, 3 (três) anos;

II – contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

III – não ter sofrido penalidade disciplinar decorrente de decisão proferida em processo administrativo disciplinar, nos 12 (doze) meses anteriores à data do protocolo do requerimento de promoção;

IV – ter sido submetido à avaliação de desempenho nos 3 (três) anos imediatamente anteriores;

V – encontrar-se em efetivo exercício nos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal há, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 1º – O acesso à classe de Agente Executivo Governamental Sênior fica limitado a 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) vagas.

§ 2º – Do quantitativo definido no § 1º, serão promovidos, por ano, até 34 (trinta e quatro) servidores.

§ 3º – Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, serão consideradas as situações legais em que se considere o servidor devidamente avaliado.

§ 4º – O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao servidor que se encontrar em gozo de licença para desempenho de mandato classista.”

Art. 73 – Os atuais servidores ocupantes do cargo público de Agente Executivo Governamental serão posicionados conforme tabela, no mesmo nível de vencimento-base que se encontrarem na data de publicação desta lei.



Cargo atual	Posicionamento
Agente Executivo Governamental A	Agente Executivo Governamental
Agente Executivo Governamental B	Agente Executivo Governamental Júnior
Agente Executivo Governamental C	Agente Executivo Governamental Pleno

Parágrafo único – O posicionamento de que trata o *caput* não interrompe a contagem de tempo para fins de progressão ou promoção na carreira.

Art. 74 – A atribuição geral de que trata o Anexo II da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ATRIBUIÇÃO GERAL: desenvolver atividades de natureza continuada, permanente e essenciais de planejamento, execução, assessoramento, monitoramento e fiscalização, relacionadas aos processos e procedimentos da administração pública municipal, em especial nos sistemas de serviços, comunicação e publicidade, modernização, logística, administração predial, patrimônio, alienações, licitações, contratação de obras e serviços, compras, orçamento, finanças, recursos humanos e departamento pessoal, cadastro, emissão, arquivamento e temporalidade de documentos, com a realização de estudos, pesquisas, minutas, pareceres e outras atividades correlatas.”.

Art. 75 – O Anexo III da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar conforme Anexo XVIII desta lei.

Art. 76 – O Capítulo II da Lei nº 11.225, de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III e respectivo art. 12-B:

“Seção III

Da Gratificação

Art. 12-B – Fica instituída a Gratificação por Exercício de Atividades Especiais – GAE –, a ser paga mensalmente aos servidores ocupantes do cargo de Agente Executivo Governamental, no exercício de atividades especiais no cargo efetivo, e em exercício dos cargos de Grupo de Direção e Assessoramento Municipal – DAM –, de Direção Superior Municipal – DSM –, e Funções Públicas nos seguintes valores:

I – cargo efetivo, funções públicas e DAM inferior a gerência: R\$500,00 (quinhentos reais);

II – cargo de gerência: R\$1.000,00 (mil reais);



III – cargo de diretoria: R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV – cargo DSM: R\$2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º – A GAE será paga a todos os Agentes Executivos Governamentais ocupantes de cargo de gerência, diretoria ou Direção Superior Municipal – DSM, conforme aprovação da Câmara de Coordenação Geral - CCG.

§ 2º – Para os fins do disposto no § 1º, equiparam-se a cargos de gerência os cargos ou funções que envolvam gestão e chefia de equipamento público, chefia de gabinete, chefia de assessoria ou atividades correlatas, e cujo superior hierárquico seja ocupante de cargo em comissão de nível igual ou superior ao de diretoria.

§ 3º – A solicitação de pagamento da GAE, nas situações previstas no § 2º, deverá ser formalizada pelo titular do órgão ou entidade e submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, que analisará a admissibilidade da concessão e enviará para a deliberação da Câmara de Coordenação Geral - CCG.

§ 4º – A GAE será paga para até 15% (quinze por cento) dos servidores do cargo de Agente Executivo Governamental, incluídos nesse percentual os servidores ocupantes dos cargos de gerência ou equiparados, diretoria e DSM, na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 5º – Os critérios para pagamento da GAE aos servidores em exercício do cargo efetivo, ocupantes de função pública e de cargos comissionados não elencados nos §§ 1º e 2º, serão definidos em regulamento.

§ 6º – A solicitação de pagamento da GAE, nas hipóteses previstas no § 5º, deverá ser formalizada pelo titular do respectivo órgão ou entidade e submetida à apreciação da SMPOG, que analisará a admissibilidade da concessão e enviará para a deliberação da CCG.

§ 7º – A GAE não se incorporará à remuneração do servidor em nenhuma hipótese e integrará a base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.

§ 8º – A GAE não comporá, em nenhuma hipótese, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”.

Art. 77 – O art. 9º da Lei nº 11.226, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com as atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, observados os seguintes níveis por curso:



I – um nível, pela conclusão do ensino fundamental, ao servidor ocupante do cargo de Ajudante de Serviço Operacional;

II – um nível, pela conclusão do ensino médio, ao servidor ocupante dos cargos de Ajudante de Serviço Operacional, Assistente de Serviço Público, Oficial de Serviço Público, Motorista e Telefonista;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

IV – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

V – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VI – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;

VII – um nível, pela conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), aos ocupantes do cargo de Técnico de Serviço Público, limitado a apenas um nível de progressão por escolaridade pelo somatório de cursos dessa natureza.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VII do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – O servidor do cargo de Técnico de Serviço Público, além dos níveis de que trata o *caput*, fará jus a um 6º nível adicional de progressão por escolaridade, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º – A concessão da Progressão Profissional por Escolaridade do nível 5 para o nível 6, de que trata o § 5º, fica condicionada ao transcurso de prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados da data da concessão da progressão correspondente ao nível 5, para a apresentação de novo título.

§ 5º – Os cursos mencionados no inciso VII do *caput* devem atender os seguintes



requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:

- I – ser de interesse da administração pública municipal;
- II – possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);
- III – ser concluído após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).”.

Art. 78 – O inciso V do § 1º e o *caput* art. 11 da Lei nº 11.226, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A tabela de vencimentos-base dos servidores ocupantes dos cargos de Ajudante de Serviço Operacional, Assistente de Serviço Público, Oficial de Serviço Público, Motorista e Telefonista está estruturada em classes, correspondentes às letras A e B, compostas por 16 (dezesesseis) níveis, conforme disposto no Anexo III desta lei.

§ 1º – (...)

V – apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade, observado o limite estipulado pelo art. 9º desta lei.”.

Art. 79 – O Capítulo II da Lei nº 11.226, de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III e respectivo art. 12-A:

“Seção III

Do Cargo de Técnico de Serviço Público

Art. 12-A – A tabela de vencimentos-base do cargo de Técnico de Serviço Público está estruturada em classe única, compostas por 18 (dezoito) níveis, conforme disposto no Anexo III desta lei.”.

Art. 80 – Os atuais servidores ocupantes do cargo público de Técnico de Serviço Público serão posicionados na classe única nos seguintes termos:

- I – os servidores que se encontram na Classe A serão posicionados na classe única no mesmo nível atual;
- II – os servidores que se encontram na Classe B serão posicionados na classe única no nível imediatamente superior ao atual;
- III – os servidores que se encontram na Classe C serão posicionados na classe única, dois níveis acima do atual.

Art. 81 – O Anexo III da Lei nº 11.226, de 2020, a vigorar conforme Anexo XIX



desta lei.

Art. 82 – Será devido o pagamento do abono instituído pelo art. 10 da Lei nº 11.327, de 23 de novembro de 2021, aos servidores do cargo de Agente Sanitário em exercício dos cargos em comissão de Coordenador de Serviço de Controle de Zoonoses e Encarregado de Serviço de Controle de Zoonoses, bem como aos empregados públicos em exercício da função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo, quando atuarem em campanhas de vacinação.

Parágrafo único – O valor do abono a ser pago aos agentes públicos mencionados no *caput* terão como referência o valor praticado para o cargo ou emprego público de origem.

Art. 83 – A Gratificação por Desempenho das Atividades Tributárias – GDAT –, instituída pelo art. 35 da Lei nº 11.373, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para o cargo de Agente Fazendário e no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) para o cargo de Analista Fazendário.

Art. 84 – O art. 5º da Lei nº 11.374, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – A partir de 1º de julho de 2022, as tabelas de vencimentos-base dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde passam a ser estruturadas em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 16 (dezesseis) níveis, conforme o Anexo III desta lei.”.

Art. 85 – O art. 11 da Lei nº 11.374, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – um nível, pela conclusão do ensino médio, ao ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde cujo ingresso tenha ocorrido pelo ensino fundamental;

II – um nível, pela conclusão de curso na modalidade educação profissional técnica de nível médio, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC – e relacionado com a área da Saúde, ao ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

IV – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga



horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

V – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VI – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;

VII – um nível, pela conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), limitado a apenas um nível de progressão por escolaridade pelo somatório de cursos dessa natureza.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VII do *caput*, observada a escolaridade de ingresso.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – Os cursos mencionados no inciso VII do *caput* deste artigo devem atender os seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:

I – ser de interesse da administração pública municipal;

II – possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);

III – ser concluído após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).”.

Art. 86 – O Anexo III da Lei nº 11.374, de 2022, passa a vigorar conforme Anexo XX desta lei.

Art. 87 – O art. 4º da Lei nº 11.375, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – As tabelas de vencimentos-base dos cargos da FPMZB que compõem este plano de carreira são as constantes do Anexo III desta lei.”.

Art. 88 – O art. 18 da Lei nº 11.375, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na



tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – um nível, pela conclusão do ensino médio;

II – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

III – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

V – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a V do *caput*.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 89 – O Anexo III da Lei nº 11.375, de 2022, passa a vigorar conforme Anexo XXI desta lei.

Art. 90 – O art. 4º da Lei nº 11.376, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – A tabela de vencimentos-base dos cargos a que se refere o art. 1º será escalonada em classes, compostas por 16 (dezesseis) níveis, conforme disposto no Anexo III desta lei.”.

Art. 91 – A Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A – O ingresso no cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental poderá ocorrer nas classes A e D, conforme dispuser o edital do concurso, sendo reservados os seguintes quantitativos de vagas para ingresso, por classe:

I – ingresso na classe A: 280 (duzentas e oitenta) vagas;

II – ingresso na classe D: 40 (quarenta) vagas.”.

Art. 92 – O art. 6º da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º – (...)”



Parágrafo único – A promoção no cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental poderá ocorrer:

- I – por escolaridade e tempo;
- II – por processo seletivo interno.”.

Art. 93 – O art. 10 da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O servidor ocupante do cargo de Analista de Políticas Públicas que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes critérios:

- I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação superior;
- II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;
- IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – Para a ascensão aos níveis de 1 a 4 de progressão por escolaridade, poderão ser observados os cursos elencados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – Para a ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade, o servidor deverá apresentar certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 94 – A Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar acrescida o do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A – O servidor ocupante do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 6 (seis) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes critérios:

- I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação superior;
- II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;



III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º – Para a ascensão aos níveis de 1 a 4 de progressão por escolaridade, poderão ser observados os cursos elencados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – Para a ascensão aos níveis 5 e 6 de progressão por escolaridade o servidor deverá apresentar certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – A concessão da progressão profissional por escolaridade, do nível 5 para o nível 6, fica condicionada ao decurso do prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da progressão ao nível 5.”.

Art. 95 – O Capítulo II da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar acrescido das seguintes Seções III e IV e respectivos arts. 13-A e 13-B:

“Seção III

Da Promoção Por Processo Seletivo Interno

Art. 13-A – O servidor do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental poderá ser promovido à classe D mediante aprovação em processo seletivo interno de provas, títulos e participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, conforme regulamento, observado o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar posicionado na Classe C da carreira de Analista de Planejamento e Gestão Governamental há, no mínimo, 3 (três) anos;

II – contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

III – não ter sofrido penalidade disciplinar decorrente de decisão proferida em processo administrativo disciplinar, nos 12 (doze) meses anteriores à data do protocolo do requerimento de promoção;

IV – ter sido submetido à avaliação de desempenho nos três anos imediatamente anteriores;

V – encontrar-se em efetivo exercício nos órgãos do Poder Executivo municipal há, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 1º – O acesso à classe D, por meio da promoção de que trata o *caput*, fica limitado a 40 (quarenta) vagas.

§ 2º – O quantitativo de vagas a serem disponibilizadas para promoção será



definida no edital do processo seletivo a que se refere o *caput*.

§ 3º – Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, serão consideradas as situações legais em que se considere o servidor devidamente avaliado.

§ 4º – A promoção de que trata o *caput* não se aplica ao servidor que ingressar, por meio de concurso público, diretamente na classe D.

§ 5º – As vagas a que se refere o § 1º destinam-se à promoção na carreira e não se confundem com as previstas no inciso II do art. 4º-A, que são destinadas ao ingresso na carreira.

§ 6º – O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao servidor que se encontre em gozo de licença para desempenho de mandato classista.

§ 7º – O quantitativo de servidores na Classe D deverá observar o equilíbrio e a proporcionalidade entre os admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do art. 4º-A, e os promovidos na forma deste artigo.

Seção IV

Da Gratificação

Art. 13-B – Fica instituída a Gratificação por Exercício de Atividades Especiais – GAE –, a ser paga mensalmente aos servidores do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental no desempenho de atividades especiais no cargo efetivo e em exercício dos cargos de Direção e Assessoramento Municipal – DAM –, de Direção Superior Municipal – DSM – e de funções públicas, nos seguintes valores:

I – cargo efetivo, funções públicas e DAM inferior à gerência: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – cargo de gerência: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

III – cargo de diretoria: R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

IV – cargo de DSM: R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

§ 1º – A GAE será paga a todos os Analista de Planejamento e Gestão Governamental ocupantes da classe D da carreira, independentemente do exercício de cargo DAM, DSM ou função pública, conforme deliberação e aprovação da Câmara de Coordenação Geral - CCG.

§ 2º – A GAE será paga a todos os Analista de Planejamento e Gestão Governamental ocupantes de cargo de gerência, de diretoria ou de DSM, conforme deliberação



e aprovação da Câmara de Coordenação Geral - CCG.

§ 3º – Para os fins do disposto no § 2º, equiparam-se a cargos de gerência os cargos ou funções que envolvam a gestão e chefia de equipamento público, chefia de gabinete, chefia de assessoria ou atividades correlatas, e cujo superior hierárquico seja ocupante de cargo em comissão de nível igual ou superior ao de diretoria.

§ 4º – A solicitação de pagamento da GAE, nas hipóteses previstas no § 3º, deverá ser formalizada pelo titular do órgão ou entidade e submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, que analisará a admissibilidade da concessão.

§ 5º – A GAE será paga para, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos servidores do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental, incluídos neste percentual os servidores ocupantes dos cargos de DAM e de DSM, funções públicas e os servidores posicionados na classe D da carreira.

§ 6º – A definição do pagamento da GAE para porcentagens acima de 70% (setenta por cento), deverá ser previamente analisada pela SMPOG e submetida à aprovação pela Câmara de Coordenação Geral – CCG.

§ 7º – Os critérios para pagamento da GAE aos servidores em exercício do cargo efetivo, ocupantes de função pública e de cargos comissionados não elencados nos §§ 1º a 3º, serão definidos em regulamento.

§ 8º – A solicitação de pagamento da GAE, nas hipóteses previstas no § 7º, deverá ser formalizada pelo titular do órgão ou entidade e submetida à apreciação da SMPOG, que analisará a admissibilidade da concessão e enviará para a deliberação da CCG.

§ 9º – A GAE não se incorporará à remuneração do servidor em nenhuma hipótese e integrará a base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.

§ 10 – A GAE não comporá, em nenhuma hipótese, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”.

Art. 96 – Os servidores ocupantes do cargo público de Analista de Planejamento e Gestão Governamental, admitidos antes da entrada em vigor desta lei, serão posicionados na tabela de vencimentos-base na mesma classe em que se encontram dispostos e no nível de vencimentos cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao percebido na data de entrada em vigor desta lei.

§ 1º – Após o posicionamento de que trata o *caput*, os servidores que, no dia anterior à entrada em vigor desta lei, encontravam-se nos níveis de 2 a 4 serão reposicionados



no nível imediatamente superior, e os servidores situados a partir do nível 5 serão reposicionados em dois níveis superiores.

§ 2º – Os servidores posicionados na forma do *caput* e reposicionados nos termos do § 1º que, no dia anterior à entrada em vigor desta lei, estavam posicionados acima do nível 4 na classe e que tenham sido dispostos em níveis inferiores nos termos do *caput*, ficam dispensados do cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 12 da Lei nº 11.376, de 2022, para fins de promoção.

§ 3º – O posicionamento de que trata o *caput* e o reposicionamento de que trata o § 1º não interrompem a contagem de tempo para fins de progressão ou promoção na carreira.

Art. 97 – A habilitação e a área de atuação do cargo de Analista de Planejamento e Gestão Governamental descritas no item II do Anexo II da Lei nº 11.376, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – (...)

HABILITAÇÃO: Ensino Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão, nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais, Ciência da Computação, Gestão Pública e outras, conforme edital.

(...)

ÁREA DE ATUAÇÃO: órgãos e unidades administrativas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte onde sejam exigidos os seus serviços.”.

Art. 98 – O Anexo I da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar conforme Anexo XXII desta lei.

Art. 99 – As tabelas de vencimentos-base dos cargos de Analista de Políticas Públicas e de Analista de Planejamento e Gestão Governamental constantes do Anexo III da Lei nº 11.376, de 2022, passa a vigorar conforme Anexo XXIII.

Art. 100 – Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Professor Municipal, Professor para a Educação Infantil, e Pedagogo, que não tiveram a progressão de que tratam os arts. 4º e 10 da Lei nº 11.381, de 22 de julho de 2022, pela não realização da avaliação de desempenho, e que estejam em efetivo exercício terão concedidas, excepcionalmente, 2 (duas) progressões profissionais, com a produção de efeitos a partir do primeiro dia subsequente à data de publicação desta lei, desde que tenham sido submetidos ao processo de avaliação de desempenho realizado nos anos de 2023 e 2024.

Art. 101 – Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Técnico



Superior de Educação, Bibliotecário Escolar, Assistente Administrativo Educacional e Auxiliar de Escola, que não tiveram a progressão de que trata o art. 10 da Lei nº 11.381, de 22 de julho de 2022, pela não realização da avaliação de desempenho, e que estejam em efetivo exercício terão concedidas, excepcionalmente, 1 (uma) progressão profissional, com a produção de efeitos a partir do primeiro dia subsequente à data de publicação desta lei, desde que tenham sido submetidos ao processo de avaliação de desempenho realizado nos anos de 2023 e 2024.

Art. 102 – O art. 4º da Lei nº 11.540, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – As tabelas de vencimentos-base dos cargos da área de atividades da Cultura que compõem este plano de carreira são as constantes do Anexo III desta lei.

Parágrafo único – A tabela de vencimentos-base do cargo de Técnico de Nível Médio será composta por 18 (dezoito) níveis.”.

Art. 103 – O art. 6º da Lei nº 11.540, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O cargo de Técnico Cultural de Nível Médio passa a ser denominado de Técnico Cultural.

§ 1º – O cargo de Técnico Cultural está estruturado nas classes T (transitória) e A, cada uma composta por 16 (dezesesseis) níveis, conforme o Anexo III desta lei.

§ 2º – O ingresso para o cargo de Técnico Cultural será na classe A e exige curso de nível superior de escolaridade, conforme Anexo II desta lei.

§ 3º – A classe T (transitória), cuja exigência é o nível médio de escolaridade, será extinta quando de sua vacância.”.

Art. 104 – O art. 12 da Lei nº 11.540, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo ou emprego efetivo, cujo conteúdo guarde correlação direta com suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, observados os seguintes níveis por curso:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;



III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;

§ 1º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 105 – O item II do Anexo II da Lei nº 11.540, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação para a nomenclatura do cargo e habilitação:

“ANEXO II

(...)

II – Técnico Cultural:

Habilitação: ensino superior, em áreas específicas definidas no edital do concurso, e conhecimento em produção cultural, conforme regulamento.”.

Art. 106 – O Anexo III da Lei nº 11.540, de 2023, passa a vigorar conforme Anexo XXIV desta lei.

Art. 107 – Os atuais servidores ocupantes do cargo público efetivo de Técnico Cultural de Nível Médio que, na data de vigência desta lei, possuírem curso superior de escolaridade, serão enquadrados no cargo de Técnico Cultural, na classe A da tabela de vencimentos a que se refere o Anexo XXIV desta lei, no mesmo nível em que se encontrarem na referida data.

§ 1º – Os atuais servidores do cargo público efetivo de Técnico Cultural de Nível Médio que, na data de vigência desta lei, não possuírem curso de nível superior de escolaridade, serão enquadrados no cargo de Técnico Cultural na classe T (transitória) da tabela de vencimentos de que trata o Anexo XXIV desta lei, no mesmo nível em que se encontrarem na referida data.

§ 2º – Os servidores de que trata o § 1º poderão ascender à classe A, no mesmo nível que se encontravam na classe T, mediante a apresentação de curso de graduação, utilizando 2 (dois) níveis de progressão por escolaridade pela conclusão de curso de graduação, nos termos do inciso I do *caput* e do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2023, e conforme dispuser o regulamento.



§ 3º – Os servidores do cargo público efetivo de Técnico Cultural de Nível Médio aposentados e os pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município serão posicionados na classe T (transitória), no mesmo nível de vencimento-base correspondente ao utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior à sua aposentadoria ou pensão.

§ 4º – Aos servidores aposentados e pensionistas de que trata o § 3º que façam jus à paridade, será observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República.

Art. 108 – O art. 5º da Lei nº 11.677, de 2 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – As tabelas de vencimentos-base dos cargos integrantes deste plano de carreira ficam estruturadas em 3 (três) classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 16 (dezesseis) níveis cada, nos termos do Anexo IV desta lei.”.

Art. 109 – O Anexo IV da Lei nº 11.677, de 2024, passa a vigorar conforme Anexo XXV desta lei.

Art. 110 – O art. 12 da Lei nº 11.677, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Sanitário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Técnico Superior de Saúde que comprovarem grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderão ascender até 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento, sendo:

I – dois níveis, pela conclusão de curso de graduação em nível superior;

II – um nível, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

III – dois níveis, pela conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, pela conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;

V – um nível, pela conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), sendo este o limite para a progressão por cursos dessa natureza;



VI – dois níveis, pela conclusão de residência clínica para os ocupantes do cargo de Cirurgião-Dentista.

§ 1º – Os ocupantes do cargo de Agente Sanitário poderão ainda ascender:

I – um nível, pela conclusão do ensino fundamental;

II – um nível, pela conclusão do ensino médio.

§ 2º – A ascensão aos níveis 1 a 4 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput* e nos incisos I e II do § 1º para o cargo de Agente Sanitário.

§ 3º – A ascensão ao nível 5 de progressão por escolaridade dependerá da apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, de conteúdo específico, concluído a partir de 1º de janeiro de 2020, ou de pós-graduação *stricto sensu*, conforme dispuser o regulamento.”.

Art. 111 – Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Cirurgião-Dentista, Enfermeiro ou Técnico Superior de Saúde em efetivo exercício que não foram promovidos nos termos do art. 17 da Lei nº 11.677, de 2 de abril de 2024, pela não realização da avaliação de desempenho do ano de 2023, serão promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A, desde que tenham realizado a avaliação de desempenho do ano de 2024 e cumprido os demais requisitos estabelecidos no referido artigo.

Parágrafo único – Os servidores mencionados no *caput* que, antes da vigência desta lei, já tenham sido promovidos para a classe B por terem atingido os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 11.677, de 2024, serão posicionados no nível de vencimentos-base subsequente ao que se encontrarem na data de vigência desta lei.

Art. 112 – Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Cirurgião-Dentista, Enfermeiro ou Técnico Superior de Saúde em efetivo exercício que não foram promovidos nos termos do art. 18 da Lei nº 11.677, de 2 de abril de 2024, pela não realização da avaliação de desempenho do ano de 2023, serão promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base imediatamente superior ao que se encontravam na classe, desde que tenham realizado a avaliação de desempenho do ano de 2024 e cumprido os demais requisitos estabelecidos no referido artigo.

Parágrafo único – Os servidores mencionados no *caput* que, antes da vigência desta lei, já tenham sido promovidos para a classe B por terem atingido os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 11.677, de 2024, serão posicionados no nível de vencimentos-base



subsequente ao que se encontrarem na data de vigência desta lei.

Art. 113 – Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos de Agente Sanitário em efetivo exercício que não foram promovidos nos termos do art. 19 da Lei nº 11.677, de 2024, pela não realização da avaliação de desempenho do ano de 2023, serão promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A, desde que tenham realizado a avaliação de desempenho do ano de 2024 e cumprido os demais requisitos estabelecidos no referido artigo.

Parágrafo único – Os servidores mencionados no *caput* que, antes da vigência desta lei, já tenham sido promovidos para a classe B por terem atingido os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 11.677, de 2024, serão posicionados no nível de vencimentos-base subsequente ao que se encontrarem na data de vigência desta lei.

Art. 114 – Aos servidores ocupantes dos cargos de Médico, Enfermeiro, Agente Sanitário, Cirurgião-Dentista, Técnico Superior de Saúde, Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde será concedida 1 (uma) progressão profissional na tabela de vencimentos-base, desde que cumpridos os seguintes critérios:

I – encontrar-se em efetivo exercício na data de vigência desta lei;

II – ter se submetido ao processo de avaliação de desempenho realizado no ano de 2024, observadas as situações legais em que se considere o servidor devidamente avaliado;

III – ter adquirido a estabilidade no cargo.

Parágrafo único – O servidor que, na data de entrada em vigor desta lei, ainda não tiver adquirido a estabilidade de que trata o inciso III, fará jus à progressão profissional de que trata o *caput* na data em que a estabilidade for alcançada, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos.

Art. 115 – Fica criado o abono temporário, de natureza indenizatória, derivado do incentivo adicional anual estabelecido no § 3º do art. 12-D da Portaria GM/MS nº 3.493/2024 do Ministério da Saúde, que poderá ser destinado aos profissionais que compõem as equipes de saúde da família – eSF –, as equipes de saúde bucal – eSB – e as equipes multiprofissionais – eMulti.

§ 1º – O valor do incentivo adicional anual será calculado com base na média dos resultados obtidos pelas equipes ao longo do ano, referente aos indicadores do componente de qualidade previamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º – O pagamento do abono está condicionado à avaliação do desempenho das equipes com base nos indicadores referentes ao componente de qualidade, conforme valores



estipulados pelo Ministério da Saúde e repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde – FNS – ao Fundo Municipal de Saúde – FMS.

§ 3º – Em nenhuma hipótese será utilizado recursos financeiros dos Recursos Oriundos do Tesouro – ROT – para o pagamento do respectivo abono.

§ 4º – Caso o Ministério da Saúde suspenda ou extinga o pagamento do incentivo adicional anual, não haverá custeio por nenhum recurso municipal.

§ 5º – O abono de que trata o *caput* não será incorporado ao vencimento e demais vantagens e não servirá de base cálculo para nenhum fim.

§ 6º – Os critérios para repasse e a forma de pagamento serão regulamentados por ato normativo privativo do chefe do Poder Executivo.

Art. 116 – Os posicionamentos a que se referem os arts. 73, 80 e 96 desta lei serão aplicados aos servidores aposentados nos cargos públicos de Agente Executivo Governamental, Técnico de Serviço Público e Analista de Planejamento e Gestão Governamental, e aos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único – O servidor aposentado e o pensionista mencionados no *caput* serão posicionados no mesmo nível de vencimento-base utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior ao seu posicionamento.

Art. 117 – Fica instituída a verba indenizatória de ajuda de custo para a alimentação, a ser paga por dia trabalhado, ao servidor e ao empregado público cuja jornada de trabalho do cargo seja igual ou inferior a 30h (trinta horas) semanais, nos seguintes valores:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais): para jornada de trabalho do cargo de 30h (trinta horas) semanais;

II – R\$ 20,00 (vinte reais): para jornada de trabalho do cargo de 24h (vinte e quatro horas) semanais;

III – R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos): para jornada de trabalho do cargo de 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais;

IV – R\$ 16,67 (dezesseis reais e sessenta e sete centavos): para jornada de trabalho do cargo de 20h (vinte horas) semanais;

V – R\$ 10,00 (dez reais): para jornada de trabalho do cargo de 12h (doze horas)



semanais.

§ 1º – O servidor e o empregado público ocupante de cargo com jornada semanal igual ou inferior a 30h (trinta horas) fará jus ao vale-refeição de que trata o art. 115 da Lei nº 7.169, de 1996, exclusivamente nos dias em que a escala de trabalho previamente estabelecida for igual ou superior a 8h (oito horas), hipótese em que deixará de receber, nesses dias, a ajuda de custo de que trata o *caput*.

§ 2º – O empregado público do cargo de Advogado Público Autárquico que, na data de publicação desta lei, perceber o vale-refeição, não terá direito à verba indenizatória de ajuda de custo para a alimentação que trata o *caput*, mantendo o seu benefício de vale-refeição.

Art. 118 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, para possibilitar a aplicação dos recursos gerenciados pelo Fundo da Advocacia Pública Autárquica do Município – Fapam – nos diversos órgãos e entidades municipais.

Art. 119 – Fica instituído o Programa de Incentivo Cultural – PIC – aos servidores aposentados dos cargos da área de atividade de Educação do Poder Executivo municipal.

§ 1º – Para fins do *caput*, será concedido benefício de natureza indenizatória, em espécie, no valor de R\$293,24 (duzentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), a ser pago no mês de outubro de cada ano, na mesma data do pagamento dos proventos de aposentadoria.

§ 2º – O benefício de que trata o § 1º destina-se a cobrir despesas relacionadas à aquisição de produtos ou à participação em atividades de natureza educativa ou cultural, tais como materiais didáticos, livros, publicações, instrumentos e eventos voltados ao desenvolvimento intelectual, artístico ou pedagógico.

§ 3º - Excepcionalmente para o ano de 2025, o benefício de que trata o *caput* será pago na data de pagamento dos proventos de aposentadoria do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 120 – O valor do adicional de insalubridade de que tratam os arts. 125 e 126 da Lei nº 7.169, de 1996, e o art. 81 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar conforme Anexo XXVI desta lei.

Art. 121 – Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o limite de crédito suplementar de que trata a Lei nº 11.802, de 3 de janeiro de 2025, no valor de R\$76.001.727,63 (setenta e seis milhões, mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), para atender



ao disposto nesta lei, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 122 – Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – a Lei nº 353, de 12 de novembro de 1953;

II – a Lei nº 1.508, de 22 de julho de 1968;

III – o art. 131 da Lei nº 7.169, 30 de agosto de 1996;

IV – o § 10 do art. 5º da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996;

V – os §§ 4º e 5º do art. 15 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006;

VI – a Subseção II, e respectivo art. 12, da Seção II do Capítulo II e o art. 18 da Lei nº 11.226, de 19 de março de 2020.

Art. 123 – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025.

Álvaro Damião

Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO I

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

CARGOS	Nº DE CARGOS
1. Professor Municipal	10.000
2. Assistente Administrativo Educacional	1.750
3. Auxiliar de Escola	1.600
4. Técnico Superior de Educação	460
5. Professor para a Educação Infantil	9.000
6. Bibliotecário Escolar Pleno: 380 Sênior: 35	415
TOTAL	23.225

70



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 8 HORAS

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – 40 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
AGENTE FAZENDÁRIO	5.483,22	5.757,38	6.045,25	6.347,52	6.664,89	6.998,14	7.348,04	7.715,44	8.101,22	8.506,28	8.931,59	9.378,17	9.847,08	10.339,43	10.856,41	11.399,23
ANALISTA FAZENDÁRIO	10.995,53	11.545,31	12.122,58	12.728,71	13.365,14	14.033,40	14.735,07	15.471,82	16.245,41	17.057,68	17.910,57	18.806,10	19.746,40	20.733,72	21.770,41	22.858,93
TÉCNICO FAZENDÁRIO DE NÍVEL MÉDIO	5.483,22	5.757,38	6.045,25	6.347,52	6.664,89	6.998,14	7.348,04	7.715,44	8.101,22	8.506,28	8.931,59	9.378,17	9.847,08	10.339,43	10.856,41	11.399,23
TESOUREIRO	5.174,62	5.433,35	5.705,02	5.990,27	6.289,79	6.604,27	6.934,49	7.281,21	7.645,27	8.027,54	8.428,91	8.850,36	9.292,88	9.757,52	10.245,40	10.757,67
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	23.623,66	24.804,85	26.045,09	27.347,35	28.714,71	30.150,45	31.657,97	33.240,87	34.902,91	36.648,06	38.480,46	40.404,48	42.424,71	44.545,94	46.773,24	49.111,90

DIRLEG *JS* FI. 46

Xa



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 6 HORAS

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
AGENTE FAZENDÁRIO	4.112,43	4.318,05	4.533,95	4.760,65	4.998,68	5.248,61	5.511,04	5.786,60	6.075,93	6.379,72	6.698,71	7.033,64	7.385,33	7.754,59	8.142,32	8.549,44
ANALISTA FAZENDÁRIO	8.246,65	8.658,98	9.091,93	9.546,52	10.023,85	10.525,04	11.051,29	11.603,86	12.184,05	12.793,25	13.432,92	14.104,56	14.809,79	15.550,28	16.327,79	17.144,18
TECNICO FAZENDÁRIO DE NÍVEL MÉDIO	4.112,43	4.318,05	4.533,95	4.760,65	4.998,68	5.248,61	5.511,04	5.786,60	6.075,93	6.379,72	6.698,71	7.033,64	7.385,33	7.754,59	8.142,32	8.549,44
TESOUREIRO	3.880,97	4.075,02	4.278,77	4.492,71	4.717,35	4.953,21	5.200,87	5.460,92	5.733,96	6.020,66	6.321,69	6.637,78	6.969,67	7.318,15	7.684,06	8.068,26

33

ANEXO III

(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 8 HORAS

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
ENGENHEIRO/ARQUITETO	10.302,00	10.817,10	11.357,96	11.925,85	12.522,15	13.148,25	13.805,67	14.495,95	15.220,75	15.981,78	16.780,87	17.619,92	18.500,91	19.425,96	20.397,26	21.417,12



ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 6 HORAS

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
ENGENHEIRO /ARQUITETO	7.726,50	8.112,83	8.518,47	8.944,39	9.391,61	9.861,19	10.354,25	10.871,96	11.415,56	11.986,34	12.585,65	13.214,94	13.875,68	14.569,47	15.297,94	16.062,84

(...)

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE GEÓGRAFO E DE GEÓLOGO

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
GEÓLOGO/ GEÓGRAFO	7.726,50	8.112,83	8.518,47	8.944,39	9.391,61	9.861,19	10.354,25	10.871,96	11.415,56	11.986,34	12.585,65	13.214,94	13.875,68	14.569,47	15.297,94	16.062,84

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
GEÓLOGO/ GEÓGRAFO	10.302,00	10.817,10	11.357,96	11.925,85	12.522,15	13.148,25	13.805,67	14.495,95	15.220,75	15.981,78	16.780,87	17.619,92	18.500,91	19.425,96	20.397,26	21.417,12

for



ANEXO IV

(a que se refere esta lei)

"ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO E EDUCADOR SOCIAL DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

CARGO	30 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	7.855,24	8.248,01	8.660,41	9.093,43	9.548,10	10.025,50	10.526,78	11.053,12	11.605,77	12.186,06	12.795,36	13.435,13	14.106,89	14.812,23	15.552,84	16.330,48
EDUCADOR SOCIAL	2.950,95	3.098,50	3.253,43	3.416,10	3.586,90	3.766,25	3.954,56	4.152,29	4.359,90	4.577,90	4.806,79	5.047,13	5.299,49	5.564,46	5.842,69	6.134,82

CARGO	40 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	10.473,68	10.997,36	11.547,23	12.124,59	12.730,82	13.367,36	14.035,73	14.737,52	15.474,39	16.248,11	17.060,52	17.913,54	18.809,22	19.749,68	20.737,17	21.774,03
EDUCADOR SOCIAL	3.934,61	4.131,34	4.337,91	4.554,80	4.782,54	5.021,67	5.272,76	5.536,39	5.813,21	6.103,87	6.409,07	6.729,52	7.066,00	7.419,30	7.790,26	8.179,77

“ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PREFEITURA DE BELO
HORIZONTE

CARGOS	NÍVEL																			
	TRANSITÓRIO				5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
	T1	T2	T3	T4																
FISCAL SANITARIO MUNICIPAL	7.246,11	7.608,42	7.988,84	8.388,28	8.807,70	9.248,08	9.710,48	10.196,01	10.705,81	11.241,10	11.803,15	12.393,31	13.012,98	13.663,63	14.346,81	15.064,15	15.817,36	16.608,22	17.438,63	18.310,56
FISCAL SANITARIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR	8.012,94	8.413,59	8.834,27	9.275,98	9.739,78	10.226,77	10.738,11	11.275,01	11.838,76	12.430,70	13.052,23	13.704,85	14.390,09	15.109,59	15.865,07	16.658,33	17.491,24	18.365,80	19.284,09	20.248,29



ANEXO VI

(a que se refere esta lei)

"ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E DE SALÁRIOS-BASE DO HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS – HOB

CARGOS	30 HORAS SEMANAIS																	
	NÍVEL																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1.194,45	1.254,17	1.316,88	1.382,73	1.451,86	1.524,46	1.600,68	1.680,71	1.764,75	1.852,99	1.945,63	2.042,92	2.145,06	2.252,32	2.364,93	2.483,18		
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1.210,58	1.271,11	1.334,67	1.401,40	1.471,47	1.545,05	1.622,30	1.703,41	1.788,58	1.878,01	1.971,91	2.070,51	2.174,03	2.282,74	2.396,87	2.516,71		
MOTORISTA	1.456,74	1.529,58	1.606,06	1.686,36	1.770,68	1.859,21	1.952,17	2.049,78	2.152,27	2.259,88	2.372,88	2.491,52	2.616,10	2.746,90	2.884,25	3.028,46		
OFICIAL DE SERVIÇO	1.311,47	1.377,05	1.445,90	1.518,19	1.594,10	1.673,81	1.757,50	1.845,38	1.937,64	2.034,53	2.136,25	2.243,07	2.355,22	2.472,98	2.596,63	2.726,46		
TELEFONISTA	1.456,74	1.529,58	1.606,06	1.686,36	1.770,68	1.859,21	1.952,17	2.049,78	2.152,27	2.259,88	2.372,88	2.491,52	2.616,10	2.746,90	2.884,25	3.028,46		
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.175,00	2.283,75	2.397,94	2.517,83	2.643,73	2.775,91	2.914,71	3.060,44	3.213,47	3.374,14	3.542,85	3.719,99	3.905,99	4.101,29	4.306,35	4.521,67	4.747,75	4.985,14



CARGOS	40 HORAS SEMANAIS																
	NÍVEL																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1.592,61	1.672,24	1.755,85	1.843,64	1.935,82	2.032,61	2.134,24	2.240,96	2.353,00	2.470,65	2.594,19	2.723,90	2.860,09	3.003,10	3.153,25	3.310,91	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1.614,12	1.694,83	1.779,57	1.868,55	1.961,97	2.060,07	2.163,07	2.271,23	2.384,79	2.504,03	2.629,23	2.760,69	2.898,73	3.043,66	3.195,85	3.355,64	
MOTORISTA	1.942,33	2.039,44	2.141,41	2.248,48	2.360,91	2.478,95	2.602,90	2.733,05	2.869,70	3.013,18	3.163,84	3.322,04	3.488,14	3.662,54	3.845,67	4.037,95	
OFICIAL DE SERVIÇO	1.748,64	1.836,07	1.927,87	2.024,26	2.125,48	2.231,75	2.343,34	2.460,51	2.583,53	2.712,71	2.848,34	2.990,76	3.140,30	3.297,31	3.462,18	3.635,29	
TELEFONISTA	1.942,33	2.039,44	2.141,41	2.248,48	2.360,91	2.478,95	2.602,90	2.733,05	2.869,70	3.013,18	3.163,84	3.322,04	3.488,14	3.662,54	3.845,67	4.037,95	
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	4.080,59	4.284,62	4.498,85	4.723,79	4.959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.330,34
																	6.646,85

ANEXO VII
(a que se refere esta lei)

“ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS DE PROCURADOR MUNICIPAL A ÁREA DE
ATIVIDADES JURÍDICAS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

CARGO	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PROCURADOR MUNICIPAL	14.772,52	15.511,15	16.286,70	17.101,04	17.956,09	18.853,89	19.796,59	20.786,42	21.825,74	22.917,03	24.062,88	25.266,02	26.529,32	27.855,79	29.248,58	30.711,01

Handwritten signature

ANEXO VIII
(a que se refere esta lei)

"ANEXO II

(…)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

- (…)
- I – (…)
JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.
- II – (…)
JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.
- III – (…)
JORNADA SEMANAL: 40 (Quarenta) horas.
- IV – (…)
JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.
- (…)
- VIII – (…)
JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.
- IX – (…)
JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.
- X – (…)
JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.
- XI – (…)
JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.
- XII – (…)
JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.
- JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas, observado o disposto no inciso III do art. 4º desta lei, em relação aos optantes por este plano de carreira.
- (…)
- XIV – (…)



JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.
XV -- (...)
JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.”.

ANEXO IX (a que se refere esta lei)

“ANEXO III

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE – SLU

CARGO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) – JORNADA 20 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
MÉDICO DO TRABALHO	3.940,55	4.137,58	4.344,45	4.561,68	4.789,76	5.029,25	5.280,71	5.544,75	5.821,98	6.113,08	6.418,74	6.739,67	7.076,66	7.430,49	7.802,02	8.192,12

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – JORNADA 30 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
OPERADOR DE RÁDIO	1.097,61	1.152,49	1.210,11	1.270,62	1.334,15	1.400,85	1.470,90	1.544,44	1.621,66	1.702,75	1.787,89	1.877,28	1.971,14	2.069,70	2.173,19	2.281,85
TELEFONISTA	1.097,61	1.152,49	1.210,11	1.270,62	1.334,15	1.400,85	1.470,90	1.544,44	1.621,66	1.702,75	1.787,89	1.877,28	1.971,14	2.069,70	2.173,19	2.281,85



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

55

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - JORNADA 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.097,61	1.152,49	1.210,11	1.270,62	1.334,15	1.400,85	1.470,90	1.544,44	1.621,66	1.702,75	1.787,89	1.877,28	1.971,14	2.069,70	2.173,19
CADASTRADOR	2.608,40	2.738,82	2.875,76	3.019,55	3.170,53	3.329,05	3.495,51	3.670,28	3.853,80	4.046,49	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,46
ENGENHEIRO / ARQUITETO	10.302,00	10.817,10	11.357,96	11.925,85	12.522,15	13.148,25	13.805,67	14.495,95	15.220,75	15.981,78	16.780,87	17.619,92	18.500,91	19.425,96	20.397,26
AUXILIAR APOIO OPERACIONAL	1.002,17	1.052,28	1.104,89	1.160,13	1.218,14	1.279,05	1.343,00	1.410,15	1.480,66	1.554,69	1.632,43	1.714,05	1.799,75	1.889,74	1.984,22
AUXILIAR DE OPERAÇÃO E CONTROLE	1.407,79	1.478,18	1.552,09	1.629,70	1.711,18	1.796,74	1.886,58	1.980,91	2.079,95	2.183,95	2.293,15	2.407,80	2.528,19	2.654,60	2.787,33
GARI COLETA	1.169,19	1.227,64	1.289,03	1.353,48	1.421,15	1.492,21	1.566,82	1.645,16	1.727,42	1.813,79	1.904,48	1.999,70	2.099,69	2.204,67	2.314,91
GARI DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	1.097,60	1.152,48	1.210,10	1.270,60	1.334,13	1.400,84	1.470,88	1.544,43	1.621,65	1.702,73	1.787,87	1.877,26	1.971,13	2.069,68	2.173,17
GARI VARRIÇÃO	1.002,17	1.052,28	1.104,89	1.160,13	1.218,14	1.279,05	1.343,00	1.410,15	1.480,66	1.554,69	1.632,43	1.714,05	1.799,75	1.889,74	1.984,22
MOTORISTA	1.908,87	2.004,31	2.104,52	2.209,75	2.320,24	2.436,25	2.558,06	2.685,97	2.820,26	2.961,28	3.109,34	3.264,81	3.428,05	3.599,45	3.779,42
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	1.717,99	1.803,89	1.894,08	1.988,79	2.088,23	2.192,64	2.302,27	2.417,38	2.538,25	2.665,16	2.798,42	2.938,34	3.085,26	3.239,52	3.401,50
OFICIAL DE SERVIÇOS	1.216,92	1.277,76	1.341,65	1.408,73	1.479,17	1.553,13	1.630,78	1.712,32	1.797,94	1.887,83	1.982,23	2.081,34	2.185,40	2.294,67	2.409,41
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	1.717,99	1.803,89	1.894,08	1.988,79	2.088,23	2.192,64	2.302,27	2.417,38	2.538,25	2.665,16	2.798,42	2.938,34	3.085,26	3.239,52	3.401,50
AGENTE DE OPERAÇÃO E CONTROLE	2.608,40	2.738,82	2.875,76	3.019,55	3.170,53	3.329,05	3.495,51	3.670,28	3.853,80	4.046,49	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,46



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

40 HORAS SEMANAIS																		
CARGOS	NÍVEL																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	4.080,59	4.284,62	4.498,85	4.723,79	4.959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.330,34

”

ANEXO X

(a que se refere esta lei)

“ANEXO II

(...)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

I – (...)

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

II – (...)

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

(...)

VI – (...)

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

(...)

IX – (...)

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas, observado o disposto no § 4º do art. 4º desta lei em relação aos empregados públicos optantes por este plano de carreira.”.

DIRLEG

R

Fl.

56



ANEXO XI
(a que se refere esta lei)

“ANEXO III
TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – JORNADA 20 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
CIRURGIÃO-DENTISTA	2.782,75	2.921,89	3.067,99	3.221,39	3.382,45	3.551,58	3.729,16	3.915,61	4.111,39	4.316,96	4.532,81	4.759,45	4.997,43	5.247,30	5.509,66	5.785,14
MÉDICO DO TRABALHO	3.940,55	4.137,58	4.344,45	4.561,68	4.789,76	5.029,25	5.280,71	5.544,75	5.821,98	6.113,08	6.418,74	6.739,67	7.076,66	7.430,49	7.802,02	8.192,12

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE – JORNADA 30 HORAS SEMANAIS															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
AUXILIAR DE SAÚDE	1.392,61	1.462,25	1.535,36	1.612,13	1.692,73	1.777,37	1.866,24	1.959,55	2.057,53	2.160,40	2.268,42	2.381,84	2.500,94	2.625,98	2.757,28	2.895,14
TELEFONISTA	1.392,61	1.462,25	1.535,36	1.612,13	1.692,73	1.777,37	1.866,24	1.959,55	2.057,53	2.160,40	2.268,42	2.381,84	2.500,94	2.625,98	2.757,28	2.895,14

For



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - JORNADA 40 HORAS SEMANAIS

CARGOS	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
AGENTE DE APOIO TÉCNICO	1.856,81	1.949,65	2.047,13	2.149,49	2.256,97	2.369,81	2.488,30	2.612,72	2.743,36	2.880,52	3.024,55	3.175,78	3.334,57	3.501,29	3.676,36	3.860,18
AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.856,81	1.949,65	2.047,13	2.149,49	2.256,97	2.369,81	2.488,30	2.612,72	2.743,36	2.880,52	3.024,55	3.175,78	3.334,57	3.501,29	3.676,36	3.860,18
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.578,28	1.657,20	1.740,06	1.827,06	1.918,41	2.014,34	2.115,05	2.220,80	2.331,85	2.448,44	2.570,86	2.699,40	2.834,37	2.976,09	3.124,90	3.281,15
ENGENHEIRO/ARQUITETO	10.302,00	10.817,10	11.357,96	11.925,85	12.522,15	13.148,25	13.805,67	14.495,95	15.220,75	15.981,78	16.780,87	17.619,92	18.500,91	19.425,96	20.397,26	21.417,12
AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE	1.740,75	1.827,79	1.919,18	2.015,14	2.115,89	2.221,69	2.332,77	2.449,41	2.571,88	2.700,48	2.835,50	2.977,28	3.126,14	3.282,45	3.446,57	3.618,90
AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	1.392,61	1.462,24	1.535,36	1.612,12	1.692,73	1.777,37	1.866,24	1.959,55	2.057,52	2.160,40	2.268,42	2.381,84	2.500,93	2.625,98	2.757,28	2.895,14
MOTORISTA	1.740,75	1.827,79	1.919,18	2.015,14	2.115,89	2.221,69	2.332,77	2.449,41	2.571,88	2.700,48	2.835,50	2.977,28	3.126,14	3.282,45	3.446,57	3.618,90
OFICIAL DE SERVIÇOS	1.578,28	1.657,20	1.740,06	1.827,06	1.918,41	2.014,34	2.115,05	2.220,80	2.331,85	2.448,44	2.570,86	2.699,40	2.834,37	2.976,09	3.124,90	3.281,15

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - JORNADA 40 HORAS SEMANAIS

CARGOS	NÍVEL																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
ASSISTENTE TÉCNICO	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	4.080,59	4.284,62	4.498,85	4.723,79	4.959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.330,34	6.646,85

DIRLEG

Fl.

58



ANEXO XII
(a que se refere esta lei)

PLANTÃO EXTRA		
CARGO/ CATEGORIA	De 7h (sete horas) de segunda-feira até 19h (dezenove horas) de sexta-feira	De 19h (dezenove horas) de sexta-feira até 7h (sete horas) de segunda-feira, feriados e pontos facultativos
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	332,55	415,69
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	332,55	415,69
CIRURGIÃO-DENTISTA	499,46	624,32
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	499,46	624,32
ENFERMEIRO	740,60	925,75
MÉDICO	1.498,37	1.872,96



ANEXO XIII

(a que se refere esta lei)

"ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

CARGO	TRANSITÓRIO				NÍVEL															
	T1	T2	T3	T4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL	7.247,34	7.609,71	7.990,20	8.389,71	8.809,19	9.249,65	9.712,13	10.197,74	10.707,63	11.243,01	11.805,16	12.395,42	13.015,19	13.665,95	14.349,25	15.066,71	15.820,04	16.611,05	17.441,60	18.313,68

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS OPTANTES NA FORMA DO ART. 13 DESTA LEI

CARGO	TRANSITÓRIO				NÍVEL															
	T1	T2	T3	T4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL	7.247,34	7.609,71	7.990,20	8.389,71	8.809,19	9.249,65	9.712,13	10.197,74	10.707,63	11.243,01	11.805,16	12.395,42	13.015,19	13.665,95	14.349,25	15.066,71	15.820,04	16.611,05	17.441,60	18.313,68



ANEXO XIV

(a que se refere esta lei)

"ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 19 desta lei)

Tabela de Vencimentos do Cargo de Bibliotecário Escolar

CARGO		TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (valores em R\$)															
		NÍVEL															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
BIBLIOTECÁRIO ESCOLAR	30 horas	3.440,39	3.612,41	3.793,03	3.982,68	4.181,82	4.390,91	4.610,45	4.840,98	5.083,03	5.337,18	5.604,04	5.884,24	6.178,45	6.487,37	6.811,74	7.152,33
	40 horas	4.587,19	4.816,55	5.057,38	5.310,25	5.575,76	5.854,55	6.147,27	6.454,64	6.777,37	7.116,24	7.472,05	7.845,65	8.237,93	8.649,83	9.082,32	9.536,44
	30 horas	4.568,72	4.797,15	5.037,01	5.288,86	5.553,30	5.830,97	6.122,52	6.428,64	6.750,08	7.087,58	7.441,96	7.814,06	8.204,76	8.615,00	9.045,75	9.498,04
	40 horas	6.091,63	6.396,21	6.716,02	7.051,82	7.404,41	7.774,63	8.163,36	8.571,53	9.000,11	9.450,11	9.922,62	10.418,75	10.939,69	11.486,67	12.061,00	12.664,05

ANEXO II

(a que se refere o § 3º do art. 21 desta lei)

Tabela de Vencimentos do Cargo de Assistente Administrativo Educacional

CARGOS		TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (valores em R\$)															
		NÍVEL															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 30h	2.054,10	2.156,81	2.264,65	2.377,88	2.496,78	2.621,62	2.752,70	2.890,33	3.034,85	3.186,59	3.345,92	3.513,22	3.688,88	3.873,32	4.066,99	4.270,34	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 40h	2.738,81	2.875,75	3.019,54	3.170,51	3.329,04	3.495,49	3.670,27	3.853,78	4.046,47	4.248,79	4.461,23	4.684,29	4.918,51	5.164,43	5.422,66	5.693,79	



ANEXO XV
(a que se refere esta lei)

Classificação	Posto hierárquico	%
Execução/Coordenação	Guarda Civil Municipal III - GCM III	83%
	Guarda Civil Municipal II - GCM II	
	Guarda Civil Municipal I - GCM I	
	Guarda Civil Municipal Classe Distinta II - GCD II	
	Guarda Civil Municipal Classe Distinta I - GCD I	
Comando	Subinspetor	10%
	Inspetor	5%
	Supervisor	1,3%
	Superintendente	0,7%

”

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

ANEXO XVI

(a que se refere esta lei)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 4º desta lei)

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO PLANO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

POSTO HIERÁRQUICO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
GCM III	3.212,48	3.373,10	3.541,76	3.718,84	3.904,79	4.100,02	4.305,03	4.520,28	4.746,29	4.983,61	5.232,79	5.494,43	5.769,15	6.057,60	6.360,48	6.678,50
GCM II	3.597,98	3.777,88	3.966,77	4.165,11	4.373,36	4.592,03	4.821,63	5.062,72	5.315,85	5.581,64	5.860,73	6.153,76	6.461,45	6.784,52	7.123,75	7.479,94
GCM I	4.029,73	4.231,22	4.442,78	4.664,92	4.898,16	5.143,07	5.400,22	5.670,23	5.953,75	6.251,43	6.564,01	6.892,21	7.236,82	7.598,66	7.978,59	8.377,52
Classe Distinta II	4.513,30	4.738,97	4.975,92	5.224,71	5.485,95	5.760,25	6.048,26	6.350,67	6.668,21	7.001,62	7.351,70	7.719,28	8.105,25	8.510,51	8.936,03	9.382,83
Classe Distinta I	5.054,90	5.307,64	5.573,02	5.851,67	6.144,26	6.451,47	6.774,04	7.112,75	7.468,38	7.841,80	8.233,89	8.645,59	9.077,87	9.531,76	10.008,35	10.508,77
Subinspetor	6.166,98	6.475,33	6.799,09	7.139,05	7.496,00	7.870,80	8.264,34	8.677,56	9.111,44	9.567,01	10.045,36	10.547,63	11.075,01	11.628,76	12.210,20	12.820,71
Inspetor	7.400,37	7.770,39	8.158,91	8.566,86	8.995,20	9.444,96	9.917,21	10.413,07	10.933,72	11.480,41	12.054,43	12.657,15	13.290,00	13.954,50	14.652,23	15.384,84
Supervisor	8.880,44	9.324,47	9.790,69	10.280,22	10.794,24	11.333,95	11.900,64	12.495,68	13.120,46	13.776,48	14.465,31	15.188,57	15.948,00	16.745,40	17.582,67	18.461,80
Superintendente	10.301,32	10.816,38	11.357,20	11.925,06	12.521,31	13.147,38	13.804,75	14.494,99	15.219,73	15.980,72	16.779,76	17.618,75	18.499,68	19.424,67	20.395,90	21.415,70

DIRLEG

Fl.

63



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

ANEXO XVII
(a que se refere esta lei)

“ANEXO I
(a que se referem os arts. 4º e 18 desta lei)

Tabela de vencimentos e salários-base do cargo público de Advogado Público Autárquico

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
ADVOGADO PÚBLICO AUTÁRQUICO	9.937,74	10.434,62	10.956,35	11.504,17	12.079,38	12.683,35	13.317,52	13.983,39	14.682,56	15.416,69	16.187,53	16.996,90	17.846,75	18.739,08	19.676,04	20.659,84

25

DIRLEG	FI.
	64



ANEXO XVIII

(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL DA
ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI (Valores em
R\$)

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL – AEG															
30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AEG Sênior	2.958,90	3.106,85	3.262,19	3.425,30	3.596,57	3.776,39	3.965,21	4.163,47	4.371,65	4.590,23	4.819,74	5.060,73	5.313,77	5.579,45	5.858,43
AEG Pleno	2.367,12	2.485,48	2.609,75	2.740,24	2.877,25	3.021,12	3.172,17	3.330,78	3.497,32	3.672,18	3.855,79	4.048,58	4.251,01	4.463,56	4.686,74
AEG Júnior	2.151,93	2.259,53	2.372,50	2.491,13	2.615,68	2.746,47	2.883,79	3.027,98	3.179,38	3.338,35	3.505,27	3.680,53	3.864,56	4.057,78	4.260,67
AEG	1.956,30	2.054,12	2.156,82	2.264,66	2.377,89	2.496,79	2.621,63	2.752,71	2.890,35	3.034,86	3.186,61	3.345,94	3.513,23	3.688,90	3.873,34

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL – AEG															
40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AEG Sênior	3.945,21	4.142,47	4.349,59	4.567,07	4.795,42	5.035,19	5.286,95	5.551,30	5.828,86	6.120,31	6.426,32	6.747,64	7.085,02	7.439,27	7.811,24
AEG Pleno	3.156,16	3.313,97	3.479,67	3.653,65	3.836,34	4.028,15	4.229,56	4.441,04	4.663,09	4.896,25	5.141,06	5.398,11	5.668,02	5.951,42	6.248,99
AEG Júnior	2.869,24	3.012,70	3.163,34	3.321,50	3.487,58	3.661,96	3.845,06	4.037,31	4.239,17	4.451,13	4.673,69	4.907,37	5.152,74	5.410,38	5.680,90
AEG	2.608,40	2.738,82	2.875,76	3.019,55	3.170,53	3.329,05	3.495,51	3.670,28	3.853,79	4.046,48	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,45

For



ANEXO XIX
(a que se refere esta lei)

“ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDOS POR ESTA LEI
(Valores em R\$)

30 HORAS SEMANAIS																	
Cargo	Nível																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	18
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	2.175,00	2.283,75	2.397,94	2.517,83	2.643,73	2.775,91	2.914,71	3.060,44	3.213,47	3.374,14	3.542,85	3.719,99	3.905,99	4.101,29	4.306,35	4.521,67	4.985,14

40 HORAS SEMANAIS																	
Cargo	Nível																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	18
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	4.080,59	4.284,62	4.498,85	4.723,79	4.959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.646,85

AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO																	
30 HORAS SEMANAIS																	
Classe	Nível																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
B	1.254,27	1.316,98	1.382,83	1.451,97	1.524,57	1.600,80	1.680,84	1.764,88	1.853,13	1.945,78	2.043,07	2.145,22	2.252,49	2.365,11	2.483,37	2.607,54	
A	1.194,54	1.254,27	1.316,98	1.382,83	1.451,97	1.524,57	1.600,80	1.680,84	1.764,88	1.853,13	1.945,78	2.043,07	2.145,22	2.252,49	2.365,11	2.483,37	



AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO																
40 HORAS SEMANAIS																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
B	1.672,24	1.755,86	1.843,65	1.935,83	2.032,62	2.134,25	2.240,97	2.353,01	2.470,66	2.594,20	2.723,91	2.860,10	3.003,11	3.153,26	3.310,93	3.476,48
A	1.592,61	1.672,24	1.755,86	1.843,65	1.935,83	2.032,62	2.134,25	2.240,97	2.353,01	2.470,66	2.594,20	2.723,91	2.860,10	3.003,11	3.153,26	3.310,92

OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO																
30 HORAS SEMANAIS																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
B	1.264,21	1.327,42	1.393,79	1.463,48	1.536,66	1.613,49	1.694,17	1.778,87	1.867,82	1.961,21	2.059,27	2.162,23	2.270,34	2.383,86	2.503,05	2.628,20
A	1.204,01	1.264,21	1.327,42	1.393,79	1.463,48	1.536,66	1.613,49	1.694,17	1.778,87	1.867,82	1.961,21	2.059,27	2.162,23	2.270,34	2.383,86	2.503,05

OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO																
40 HORAS SEMANAIS																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
B	1.685,72	1.770,00	1.858,50	1.951,43	2.049,00	2.151,45	2.259,02	2.371,97	2.490,57	2.615,10	2.745,85	2.883,15	3.027,30	3.178,67	3.337,60	3.504,48
A	1.605,44	1.685,72	1.770,00	1.858,50	1.951,43	2.049,00	2.151,45	2.259,02	2.371,97	2.490,57	2.615,10	2.745,85	2.883,15	3.027,30	3.178,67	3.337,60

MOTORISTA E TELEFONISTA																
30 HORAS SEMANAIS																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
B	1.529,19	1.605,65	1.685,93	1.770,23	1.858,74	1.951,68	2.049,26	2.151,73	2.259,31	2.372,28	2.490,89	2.615,44	2.746,21	2.883,52	3.027,69	3.179,07
A	1.456,37	1.529,19	1.605,65	1.685,93	1.770,23	1.858,74	1.951,68	2.049,26	2.151,73	2.259,31	2.372,28	2.490,89	2.615,44	2.746,21	2.883,52	3.027,70

Am



MOTORISTA E TELEFONISTA																
40 HORAS SEMANAIS																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
B	2.038,93	2.140,88	2.247,92	2.360,32	2.478,33	2.602,25	2.732,36	2.868,98	3.012,43	3.163,05	3.321,20	3.487,26	3.661,62	3.844,70	4.036,94	4.238,79
A	1.941,84	2.038,93	2.140,88	2.247,92	2.360,32	2.478,33	2.602,25	2.732,36	2.868,98	3.012,43	3.163,05	3.321,20	3.487,26	3.661,62	3.844,70	4.036,94

ANEXO XX

(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

Tabelas de vencimentos-base dos ocupantes dos cargos e empregos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE																
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	1.962,61	2.060,74	2.163,78	2.271,97	2.385,57	2.504,85	2.630,09	2.761,60	2.899,67	3.044,66	3.196,89	3.356,74	3.524,57	3.700,80	3.885,84	4.080,13
B	1.869,16	1.962,61	2.060,74	2.163,78	2.271,97	2.385,57	2.504,85	2.630,09	2.761,60	2.899,67	3.044,66	3.196,89	3.356,74	3.524,57	3.700,80	3.885,84
A	1.780,15	1.869,16	1.962,61	2.060,74	2.163,78	2.271,97	2.385,57	2.504,85	2.630,09	2.761,60	2.899,67	3.044,66	3.196,89	3.356,74	3.524,57	3.700,80

DIRLEG

Fl.

64

for



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

AGI - 00101291

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE																
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	2.616,83	2.747,68	2.885,06	3.029,31	3.180,78	3.339,82	3.506,81	3.682,15	3.866,26	4.059,57	4.262,55	4.475,67	4.699,46	4.934,43	5.181,15	5.440,21
B	2.492,22	2.616,83	2.747,68	2.885,06	3.029,31	3.180,78	3.339,82	3.506,81	3.682,15	3.866,26	4.059,57	4.262,55	4.475,67	4.699,46	4.934,43	5.181,15
A	2.373,55	2.492,22	2.616,83	2.747,68	2.885,06	3.029,31	3.180,78	3.339,82	3.506,81	3.682,15	3.866,26	4.059,57	4.262,55	4.475,67	4.699,46	4.934,43

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE																
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	1.725,45	1.811,72	1.902,31	1.997,42	2.097,29	2.202,16	2.312,27	2.427,88	2.549,27	2.676,74	2.810,57	2.951,10	3.098,66	3.253,59	3.416,27	3.587,08
B	1.643,28	1.725,45	1.811,72	1.902,31	1.997,42	2.097,29	2.202,16	2.312,27	2.427,88	2.549,27	2.676,74	2.810,57	2.951,10	3.098,66	3.253,59	3.416,27
A	1.565,03	1.643,28	1.725,45	1.811,72	1.902,31	1.997,42	2.097,29	2.202,16	2.312,27	2.427,88	2.549,27	2.676,74	2.810,57	2.951,10	3.098,66	3.253,59

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE																
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	2.156,82	2.264,66	2.377,89	2.496,79	2.621,63	2.752,71	2.890,34	3.034,86	3.186,60	3.345,93	3.513,23	3.688,89	3.873,34	4.067,00	4.270,35	4.483,87
B	2.054,11	2.156,82	2.264,66	2.377,89	2.496,79	2.621,63	2.752,71	2.890,34	3.034,86	3.186,60	3.345,93	3.513,23	3.688,89	3.873,34	4.067,00	4.270,35
A	1.956,30	2.054,11	2.156,82	2.264,66	2.377,89	2.496,79	2.621,63	2.752,71	2.890,34	3.034,86	3.186,60	3.345,93	3.513,23	3.688,89	3.873,34	4.067,01

For



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE																
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	2.875,76	3.019,55	3.170,53	3.329,05	3.495,51	3.670,28	3.853,80	4.046,49	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,46	5.422,68	5.693,81	5.978,50
B	2.738,82	2.875,76	3.019,55	3.170,53	3.329,05	3.495,51	3.670,28	3.853,80	4.046,49	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,46	5.422,68	5.693,81
A	2.608,40	2.738,82	2.875,76	3.019,55	3.170,53	3.329,05	3.495,51	3.670,28	3.853,80	4.046,49	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,46	5.422,68

ANEXO XXI

(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO-BASE

Tabela de vencimento-base dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da Fundação de Parques Municipais e Zootécnica

CARGOS	NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
AGENTE DE SERVIÇO AMBIENTAL	2.608,40	2.738,82	2.875,76	3.019,55	3.170,53	3.329,05	3.495,51	3.670,28	3.853,80	4.046,49	4.248,81	4.461,25	4.684,31	4.918,53	5.164,46	5.422,68
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	1.502,46	1.577,59	1.656,46	1.739,29	1.826,25	1.917,57	2.013,44	2.114,12	2.219,82	2.330,81	2.447,35	2.569,72	2.698,21	2.833,12	2.974,77	3.123,51
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.502,46	1.577,59	1.656,46	1.739,29	1.826,25	1.917,57	2.013,44	2.114,12	2.219,82	2.330,81	2.447,35	2.569,72	2.698,21	2.833,12	2.974,77	3.123,51
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	1.514,47	1.590,20	1.669,71	1.753,19	1.840,85	1.932,90	2.029,54	2.131,02	2.237,57	2.349,45	2.466,92	2.590,26	2.719,78	2.855,77	2.998,56	3.148,49
PORTEIRO - BILHETEIRO	1.514,47	1.590,20	1.669,71	1.753,19	1.840,85	1.932,90	2.029,54	2.131,02	2.237,57	2.349,45	2.466,92	2.590,26	2.719,78	2.855,77	2.998,56	3.148,49

DIRLEG

Fl.

70

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

40 HORAS SEMANAIS																		
Cargo	Nível																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	4.080,59	4.284,62	4.498,85	4.723,79	4.959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.330,34	6.646,85

23

ANEXO XXII

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO REGIDOS POR ESTA LEI

CARGO	QUANTITATIVO
Analista de Políticas Públicas	1.048
Analista de Planejamento e Gestão Governamental	320

”

DIRLEG

A

1.

17.



ANEXO XXIII
(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

**TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE**

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS																
30 HORAS SEMANAIS																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	5.037,02	5.288,87	5.533,32	5.830,98	6.122,53	6.428,66	6.750,09	7.087,60	7.441,98	7.814,07	8.204,78	8.615,02	9.045,77	9.498,06	9.972,96	10.471,61
B	4.797,16	5.037,02	5.288,87	5.533,32	5.830,98	6.122,53	6.428,66	6.750,09	7.087,60	7.441,98	7.814,07	8.204,78	8.615,02	9.045,77	9.498,06	9.972,96
A	4.568,73	4.797,16	5.037,02	5.288,87	5.533,32	5.830,98	6.122,53	6.428,66	6.750,09	7.087,60	7.441,98	7.814,07	8.204,78	8.615,02	9.045,77	9.498,06

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS																
40 HORAS SEMANAIS																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	6.716,02	7.051,82	7.404,41	7.774,63	8.163,36	8.571,53	9.000,11	9.450,11	9.922,62	10.418,75	10.939,69	11.486,67	12.061,00	12.664,05	13.297,25	13.962,12
B	6.396,21	6.716,02	7.051,82	7.404,41	7.774,63	8.163,36	8.571,53	9.000,11	9.450,11	9.922,62	10.418,75	10.939,69	11.486,67	12.061,00	12.664,05	13.297,25
A	6.091,63	6.396,21	6.716,02	7.051,82	7.404,41	7.774,63	8.163,36	8.571,53	9.000,11	9.450,11	9.922,62	10.418,75	10.939,69	11.486,67	12.061,00	12.664,05

40



ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL																
30 HORAS SEMANAIS																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
D	9.750,00	10.237,50	10.749,38	11.286,84	11.851,19	12.443,75	13.065,93	13.719,23	14.405,19	15.125,45	15.881,72	16.675,81	17.509,60	18.385,08	19.304,23	
C	7.439,06	7.811,02	8.201,57	8.611,64	9.042,23	9.494,34	9.969,06	10.467,51	10.990,88	11.540,43	12.117,45	12.723,32	13.359,49	14.027,46	14.728,83	
B	6.468,75	6.792,19	7.131,80	7.488,39	7.862,81	8.255,95	8.668,74	9.102,18	9.557,29	10.035,15	10.536,91	11.063,76	11.616,95	12.197,79	12.807,68	
A	5.625,00	5.906,25	6.201,56	6.511,64	6.837,22	7.179,08	7.538,04	7.914,94	8.310,69	8.726,22	9.162,53	9.620,66	10.101,69	10.606,78	11.137,12	

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL																
40 HORAS SEMANAIS																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
D	13.000,00	13.650,00	14.332,50	15.049,13	15.801,58	16.591,66	17.421,24	18.292,31	19.206,92	20.167,27	21.175,63	22.234,41	23.346,13	24.513,44	25.739,11	
C	9.918,75	10.414,69	10.935,42	11.482,19	12.056,30	12.659,12	13.292,07	13.956,68	14.654,51	15.387,24	16.156,60	16.964,43	17.812,65	18.703,28	19.638,45	
B	8.625,00	9.056,25	9.509,06	9.984,52	10.483,74	11.007,93	11.558,32	12.136,24	12.743,05	13.380,21	14.049,22	14.751,68	15.489,26	16.263,72	17.076,91	
A	7.500,00	7.875,00	8.268,75	8.682,19	9.116,30	9.572,11	10.050,72	10.553,25	11.080,92	11.634,96	12.216,71	12.827,55	13.468,92	14.142,37	14.849,49	

+



ANEXO XXIV
(a que se refere esta lei)

“ANEXO III
(a que se refere esta lei)

TABELA DE VENCIMENTO-BASE

Tabela de vencimento-base dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da área de atividades da Cultura

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)																	
	NÍVEL																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.900,00	3.045,00	3.197,25	3.357,11	3.524,97	3.701,22	3.886,28	4.080,59	4.284,62	4.498,85	4.723,79	4.959,98	5.207,98	5.468,38	5.741,80	6.028,89	6.330,34	6.646,85

CLASSES	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE TÉCNICO CULTURAL (Valores em R\$)																	
	NÍVEL																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
A	4.000,00	4.200,00	4.410,00	4.630,50	4.862,03	5.105,13	5.360,38	5.628,40	5.909,82	6.205,31	6.515,58	6.841,36	7.183,43	7.542,60	7.919,73	8.315,71	8.731,59	9.168,22
T	3.006,46	3.156,79	3.314,62	3.480,36	3.654,37	3.837,09	4.028,95	4.230,39	4.441,91	4.664,01	4.897,21	5.142,07	5.399,17	5.669,13	5.952,59	6.250,22	6.563,59	6.897,22

74



ANEXO XXV

(a que se refere esta lei)

“ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS INTEGRANTES DESTE PLANO DE CARREIRA

AGENTE SANITÁRIO																
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	I	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	1.473,03	1.546,68	1.624,01	1.705,21	1.790,48	1.880,00	1.974,00	2.072,70	2.176,33	2.285,15	2.399,41	2.519,38	2.645,35	2.777,61	2.916,50	3.062,33
B	1.402,88	1.473,03	1.546,68	1.624,01	1.705,21	1.790,48	1.880,00	1.974,00	2.072,70	2.176,33	2.285,15	2.399,41	2.519,38	2.645,35	2.777,61	2.916,49
A	1.336,08	1.402,88	1.473,03	1.546,68	1.624,01	1.705,21	1.790,48	1.880,00	1.974,00	2.072,70	2.176,33	2.285,15	2.399,41	2.519,38	2.645,35	2.777,62

AGENTE SANITÁRIO																
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	I	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	1.964,05	2.062,25	2.165,36	2.273,63	2.387,31	2.506,68	2.632,01	2.763,61	2.901,79	3.046,88	3.199,23	3.359,19	3.527,15	3.703,51	3.888,68	4.083,11
B	1.870,52	1.964,05	2.062,25	2.165,36	2.273,63	2.387,31	2.506,68	2.632,01	2.763,61	2.901,79	3.046,88	3.199,23	3.359,19	3.527,15	3.703,51	3.888,69
A	1.781,45	1.870,52	1.964,05	2.062,25	2.165,36	2.273,63	2.387,31	2.506,68	2.632,01	2.763,61	2.901,79	3.046,88	3.199,23	3.359,19	3.527,15	3.703,51

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE																
JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	I	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	3.202,16	3.362,27	3.530,38	3.706,90	3.892,25	4.086,86	4.291,20	4.505,76	4.731,05	4.967,60	5.215,98	5.476,78	5.750,62	6.038,15	6.340,06	6.657,06
B	3.049,68	3.202,16	3.362,27	3.530,38	3.706,90	3.892,25	4.086,86	4.291,20	4.505,76	4.731,05	4.967,60	5.215,98	5.476,78	5.750,62	6.038,15	6.340,06
A	2.904,45	3.049,68	3.202,16	3.362,27	3.530,38	3.706,90	3.892,25	4.086,86	4.291,20	4.505,76	4.731,05	4.967,60	5.215,98	5.476,78	5.750,62	6.038,15



TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE																
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	3.842,60	4.034,73	4.236,46	4.448,28	4.670,70	4.904,23	5.149,45	5.406,92	5.677,26	5.961,13	6.259,18	6.572,14	6.900,75	7.245,79	7.608,08	7.988,48
B	3.659,61	3.842,60	4.034,73	4.236,46	4.448,28	4.670,70	4.904,23	5.149,45	5.406,92	5.677,26	5.961,13	6.259,18	6.572,14	6.900,75	7.245,79	7.608,08
A	3.485,35	3.659,61	3.842,60	4.034,73	4.236,46	4.448,28	4.670,70	4.904,23	5.149,45	5.406,92	5.677,26	5.961,13	6.259,18	6.572,14	6.900,75	7.245,79

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE																
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	4.803,25	5.043,41	5.295,58	5.560,36	5.838,38	6.130,30	6.436,81	6.758,65	7.096,58	7.451,41	7.823,98	8.215,18	8.625,94	9.057,24	9.510,10	9.985,61
B	4.574,52	4.803,25	5.043,41	5.295,58	5.560,36	5.838,38	6.130,30	6.436,81	6.758,65	7.096,58	7.451,41	7.823,98	8.215,18	8.625,94	9.057,24	9.510,10
A	4.356,69	4.574,52	4.803,25	5.043,41	5.295,58	5.560,36	5.838,38	6.130,30	6.436,81	6.758,65	7.096,58	7.451,41	7.823,98	8.215,18	8.625,94	9.057,24

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE																
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	6.404,32	6.724,54	7.060,76	7.413,80	7.784,49	8.173,72	8.582,40	9.011,52	9.462,10	9.935,20	10.431,96	10.953,56	11.501,24	12.076,30	12.680,12	13.314,13
B	6.099,35	6.404,32	6.724,54	7.060,76	7.413,80	7.784,49	8.173,72	8.582,40	9.011,52	9.462,10	9.935,20	10.431,96	10.953,56	11.501,24	12.076,30	12.680,12
A	5.808,91	6.099,35	6.404,32	6.724,54	7.060,76	7.413,80	7.784,49	8.173,72	8.582,40	9.011,52	9.462,10	9.935,20	10.431,96	10.953,56	11.501,24	12.076,30

for



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

ENFERMEIRO																
JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
C	3.202,16	3.362,27	3.530,38	3.706,90	3.892,25	4.086,86	4.291,20	4.505,76	4.731,05	4.967,60	5.215,98	5.476,78	5.750,62	6.038,15	6.340,06	6.657,06
B	3.049,68	3.202,16	3.362,27	3.530,38	3.706,90	3.892,25	4.086,86	4.291,20	4.505,76	4.731,05	4.967,60	5.215,98	5.476,78	5.750,62	6.038,15	6.340,06
A	2.904,45	3.049,68	3.202,16	3.362,27	3.530,38	3.706,90	3.892,25	4.086,86	4.291,20	4.505,76	4.731,05	4.967,60	5.215,98	5.476,78	5.750,62	6.038,15

ENFERMEIRO																
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	3.842,60	4.034,73	4.236,46	4.448,28	4.670,70	4.904,23	5.149,45	5.406,92	5.677,26	5.961,13	6.259,18	6.572,14	6.900,75	7.245,79	7.608,08	7.988,48
B	3.659,61	3.842,60	4.034,73	4.236,46	4.448,28	4.670,70	4.904,23	5.149,45	5.406,92	5.677,26	5.961,13	6.259,18	6.572,14	6.900,75	7.245,79	7.608,08
A	3.485,35	3.659,61	3.842,60	4.034,73	4.236,46	4.448,28	4.670,70	4.904,23	5.149,45	5.406,92	5.677,26	5.961,13	6.259,18	6.572,14	6.900,75	7.245,79

ENFERMEIRO																
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	4.803,25	5.043,41	5.295,58	5.560,36	5.838,38	6.130,30	6.436,81	6.758,65	7.096,58	7.451,41	7.823,98	8.215,18	8.625,94	9.057,24	9.510,10	9.985,61
B	4.574,52	4.803,25	5.043,41	5.295,58	5.560,36	5.838,38	6.130,30	6.436,81	6.758,65	7.096,58	7.451,41	7.823,98	8.215,18	8.625,94	9.057,24	9.510,10
A	4.356,69	4.574,52	4.803,25	5.043,41	5.295,58	5.560,36	5.838,38	6.130,30	6.436,81	6.758,65	7.096,58	7.451,41	7.823,98	8.215,18	8.625,94	9.057,24



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

ENFERMEIRO																
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	6.404,32	6.724,54	7.060,76	7.413,80	7.784,49	8.173,72	8.582,40	9.011,52	9.462,10	9.935,20	10.431,96	10.953,56	11.501,24	12.076,30	12.680,12	13.314,13
B	6.099,35	6.404,32	6.724,54	7.060,76	7.413,80	7.784,49	8.173,72	8.582,40	9.011,52	9.462,10	9.935,20	10.431,96	10.953,56	11.501,24	12.076,30	12.680,12
A	5.808,91	6.099,35	6.404,32	6.724,54	7.060,76	7.413,80	7.784,49	8.173,72	8.582,40	9.011,52	9.462,10	9.935,20	10.431,96	10.953,56	11.501,24	12.076,30

CIRURGIÃO DENTISTA																
JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	3.949,86	4.147,36	4.354,72	4.572,46	4.801,08	5.041,14	5.293,19	5.557,85	5.835,75	6.127,53	6.433,91	6.755,60	7.093,39	7.448,05	7.820,46	8.211,48
B	3.761,77	3.949,86	4.147,36	4.354,72	4.572,46	4.801,08	5.041,14	5.293,19	5.557,85	5.835,75	6.127,53	6.433,91	6.755,60	7.093,39	7.448,05	7.820,46
A	3.582,64	3.761,77	3.949,86	4.147,36	4.354,72	4.572,46	4.801,08	5.041,14	5.293,19	5.557,85	5.835,75	6.127,53	6.433,91	6.755,60	7.093,39	7.448,06

CIRURGIÃO DENTISTA																
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)																
Classe	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
C	4.739,84	4.976,83	5.225,67	5.486,96	5.761,31	6.049,37	6.351,84	6.669,43	7.002,90	7.353,05	7.720,70	8.106,74	8.512,07	8.937,68	9.384,56	9.853,79
B	4.514,13	4.739,84	4.976,83	5.225,67	5.486,96	5.761,31	6.049,37	6.351,84	6.669,43	7.002,90	7.353,05	7.720,70	8.106,74	8.512,07	8.937,68	9.384,56
A	4.299,17	4.514,13	4.739,84	4.976,83	5.225,67	5.486,96	5.761,31	6.049,37	6.351,84	6.669,43	7.002,90	7.353,05	7.720,70	8.106,74	8.512,07	8.937,67



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

CIRURGIÃO DENTISTA															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	7.999,72	8.294,71	8.709,45	9.144,92	9.602,16	10.082,27	10.586,39	11.115,71	11.671,49	12.255,07	12.867,82	13.511,21	14.186,77	14.896,11	15.640,91
B	7.523,55	7.899,72	8.294,71	8.709,45	9.144,92	9.602,16	10.082,27	10.586,39	11.115,71	11.671,49	12.255,07	12.867,82	13.511,21	14.186,77	14.896,11
A	7.165,28	7.523,55	7.899,72	8.294,71	8.709,45	9.144,92	9.602,16	10.082,27	10.586,39	11.115,71	11.671,49	12.255,07	12.867,82	13.511,21	14.186,77

ANEXO XXVI
(a que se refere esta lei)

GRAU DE INSALUBRIDADE			
(VALORES EM R\$)			
VIGÊNCIA	MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
1º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE A PUBLICAÇÃO DA LEI	151,80	303,60	607,20

for



MENSAGEM Nº 22

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

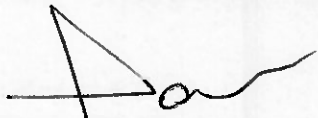
Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que "Altera as leis que menciona e dá outras providências."

O projeto decorre de demandas apresentadas pelas representações sindicais dos servidores municipais, consolidando o resultado de negociações conduzidas junto às categorias envolvidas, e tem como objetivo atualizar os critérios de progressão, concessão de benefícios, promoção, adicionais, gratificações, indenizações e licenças, buscando a valorização dos servidores e a eficiência na prestação do serviço público, além de propor a revogação de dispositivos desatualizados com as necessidades da administração pública municipal.

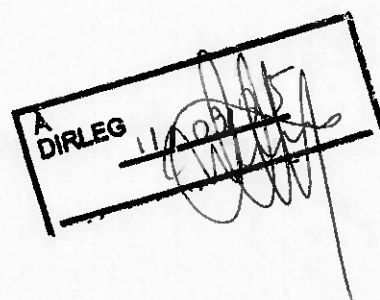
Destaca-se que o impacto financeiro decorrente do presente projeto para o ano de 2025, estimado em R\$76.001.727,63 (setenta e seis milhões, um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2025 e nas projeções atuais de execução orçamentária. Para os exercícios de 2026 e 2027, por sua vez, estima-se o impacto financeiro de R\$671.628.726,47 (seiscentos e setenta e um milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

As medidas previstas na proposta estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – e apresentam adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante a declaração de disponibilidade anexa a esta mensagem.

Certo de que este projeto receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.


Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Professor Juliano Lopes
Presidente da Câmara Municipal da CAPITAL



-11 Set-2025-15:57-002110-6/6

PRESIDENCIA



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

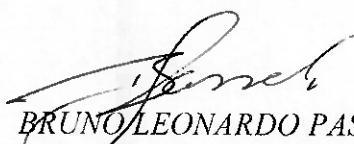
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

DECLARAÇÃO

Em referência ao projeto de lei em anexo, que concede ajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, concede novos benefícios e dá outras providências, declaramos para os devidos fins, considerando o item I.8 do Anexo I da Lei nº 11.802, de 3 de janeiro de 2025, que o valor total do impacto para o ano de 2025, estimado em R\$ 76.001.727,63 (setenta e seis milhões, um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2025 e nas projeções atuais de execução orçamentária, refletindo reajuste e as adequações específicas, acordadas com os sindicatos dos servidores municipais.

Acrescentamos que o montante que refletirá nas contas do município em 2026 e 2027 está estimado em R\$ 671.628.726,47 (seiscentos e setenta e um milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025.


BRUNO LEONARDO PASSELI

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão